



CONSUMIDOR CONECTADO

INFORMATIVO Nº

16

CAO
Consumidor

MP  PE
Ministério Público de Pernambuco

CAO - CON
AGO A DEZ 2025



Equipe

Liliane de Fonseca Lima

Coordenadora do CAO Consumidor

Luciana Peixoto

Analista Ministerial

Débora Neves

Técnica Ministerial

Carol Alves

Auxiliar administrativo

Vitor Hugo Silva

Auxiliar administrativo

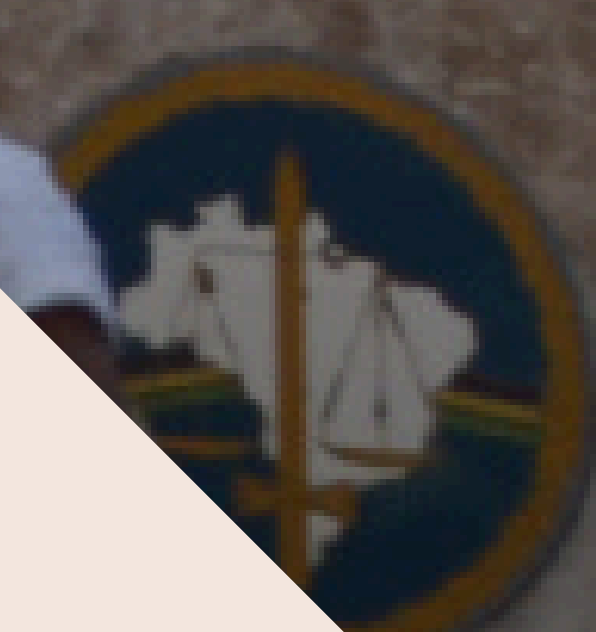
Lorena Dias

Estagiária de Direito

MPPE



EDIFÍCIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA
SILVIO CAVALCANTI



MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUMÁRIO

<u>Apresentação</u>	<u>5</u>
<u>Jurisprudências</u> <u>STF</u>	<u>6</u>
<u>Jurisprudências</u> <u>STJ.</u>	<u>8</u>
<u>Jurisprudências TJPE</u>	<u>12</u>
<u>CAO em ação</u>	<u>82</u>
<u>Clipagem</u>	<u>83</u>

APRESENTAÇÃO

O CAO - Consumidor, neste décimo sexto caderno, reúne decisões do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de Pernambuco no âmbito do direito do consumidor, com o escopo de auxiliar o trabalho desenvolvido pelas Promotorias.

O caderno contém, também, atualizações de informações relevantes publicadas em diversos meios de comunicação. Os dados contidos neste caderno são referentes aos meses de agosto a dezembro deste ano.

Liliane Fonseca Lima Rocha
Coordenadora CaoConsumidor

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informativo edição nº 1184/2025

RE 1.037.396/SP

Relatores: Ministro Dias Toffoli e Ministro Luiz Fux

➔ processo eletrônico

Responsabilidade de plataformas digitais por conteúdo de terceiros

É parcialmente inconstitucional — por não assegurar proteção suficiente aos usuários, seus direitos fundamentais e à democracia, em especial devido à revolução no modelo de utilização da internet, com massiva utilização de redes sociais e plataformas digitais — o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet - MCI), que condiciona a responsabilização civil de provedores de aplicações de internet ao descumprimento de ordem judicial específica para a remoção de conteúdo ilícito gerado por terceiros.

 Saiba mais.

Informativo edição nº 1185/2025

ADI 7.580 MC-Ref/DF

Relator: Ministro Gilmar Mendes

➔ processo eletrônico

Ministério Público: legitimidade para firmar acordos com entidades desportivas

É constitucional – por decorrer da função institucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis – a atuação do Ministério Público em matérias relacionadas à prática desportiva e à organização das entidades esportivas. Contudo, é inadmissível – por violar a autonomia das entidades desportivas (CF/1988, art. 217, I) – a atuação estatal sobre questões meramente interna corporis, salvo nas hipóteses em que contrariem a Constituição ou a legislação infraconstitucional, ou quando houver investigação de ilícitos penais ou administrativos.

 Saiba mais.

Informativo edição nº 1186/2025

ADI 7.719/PB

Relator: Ministro Dias Toffoli

→ ✨ [processo eletrônico](#)

Fornecimento obrigatório e gratuito de embalagem ao consumidor no âmbito estadual

É inconstitucional — por violar o princípio da livre iniciativa (CF/1988, arts. 1º, IV, e 170) — lei estadual que impõe aos estabelecimentos comerciais a obrigação de fornecer gratuitamente sacolas ou embalagens para acondicionamento de produtos adquiridos pelos consumidores.

 **Saiba mais.**

Informativo edição nº 1188/2025

ADI 7.428/MS

Relator: Ministro André Mendonça

→ ✨ [processo eletrônico](#)

Inscrição automática de recém-nascidos em planos de saúde

É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros (CF/1988, art. 22, I e VII) — norma estadual que determina a inclusão automática de recém-nascidos como dependentes em planos de saúde, independentemente de manifestação de vontade do titular da cobertura.

 **Saiba mais.**

Informativo edição nº 1191/2025

ADI 7.265/DF

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

→ ✨ [processo eletrônico](#)

Planos de saúde: hipóteses excepcionais de cobertura fora do rol estabelecido pela ANS

Desde que observados os parâmetros jurídicos e técnicos fixados pelo Supremo Tribunal Federal, a lei pode determinar cobertura de tratamentos ou procedimentos não previstos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

 **Saiba mais.**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informativo edição nº 1184/2025

Processo em segredo de justiça
Relatora: Ministra Daniela Teixeira

Tema: Procedimento cirúrgico. Glotoplastia de Wendler. Feminilização de voz. Procedimento prescrito à mulher transexual com diagnóstico de disforia vocal severa. Obrigatoriedade de cobertura. Lei n. 14.454/2022. Rol da ANS não taxativo. Dano moral configurado.

Destaque: A glotoplastia para feminilização de voz, no contexto do processo transexualizador, é procedimento de cobertura obrigatória pelos planos de saúde, mesmo sem previsão expressa no rol da ANS, ensejando indenização por danos morais a sua negativa.

Mais informações

REsp 2.224.187-SP
Relator: Min. João Otávio de Noronha

Tema: Plano de saúde. Medicamento para gestante com trombofilia. Não inclusão no rol da ANS. Uso domiciliar. Exclusão de cobertura.

Destaque: O plano de saúde não é obrigado a fornecer medicamento de uso domiciliar, não incluído no rol da ANS, para gestante com trombofilia.

Inteiro teor.

REsp 2.212.357-RS

Relator: Ministra Nancy Andrichi

Tema: Ação de cobrança. Arranjo de pagamentos com cartões. Relações entre credenciadoras, subcredenciadoras e lojistas. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Contratos interempresariais. Solidariedade não presumida.

Destaque: O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos interempresariais celebrados entre os sujeitos integrantes do arranjo de pagamentos com cartões.

 **Inteiro teor.**

REsp 2.060.900-SP

Relator: Ministro Raul Araújo

Tema: Cobertura de Plano de Saúde. Exames PET CT e PET SCAN. Tratamento de enfermidades cobertas contratualmente. Exames indicados por médico não previstos no rol da ANS. Possibilidade. Recusa indevida pela operadora de plano de saúde. Danos morais.

Destaque: É possível que a operadora de plano de saúde seja obrigada a fornecer cobertura para os exames PET SCAN ou PET-CT, porque expressamente previstos no rol de procedimentos da ANS, quando efetivamente necessários para o adequado diagnóstico, estadiamento e acompanhamento de câncer e outras enfermidades (cobertas contratualmente), que não tenham sido diagnosticadas por exames tradicionais, devendo haver ainda a observância de expressa indicação médica, para hipóteses além daquelas elencadas no rol da ANS.

 **Inteiro teor.**

REsp 2.173.132-DF

Relator: Min. João Otávio de Noronha

Tema: Competência Territorial. Relação de Consumo. Escolha aleatória do foro. Ausência de justificativa plausível. Impossibilidade.

Destaque: A competência territorial em relações de consumo é absoluta, permitindo ao consumidor escolher o foro, mas não se admite escolha aleatória sem justificativa plausível.

 **Inteiro teor.**

Informativo edição nº 866/2025

AgInt no AREsp 2.539.221-RJ

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Tema: Imóvel. Contrato de compra e venda. Corretora de imóveis. Não integração à cadeia de fornecimento. Ausência de responsabilidade. Ilegitimidade passiva configurada.

Destaque: 1. A corretora de imóveis não integra, em regra, a cadeia de fornecimento do imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda, sendo parte ilegítima para responder solidariamente pela devolução de valores pagos em caso de rescisão.

2. A responsabilidade solidária da corretora somente se configura quando sua atuação extrapola a mera intermediação, caracterizando falha específica na corretagem, participação na incorporação ou vínculo societário com a incorporadora.

 **Saiba mais.**

Informativo edição nº 867/2025

REsp 2.104.086-SP

Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti

Tema: Contrato de promessa de compra e venda de lote não edificado. Empreendimento de lazer. Rescisão contratual por iniciativa do adquirente. Contrato celebrado após a Lei n. 13.786/2018. Possibilidade de retenção de valores pela incorporadora, inclusive, da taxa de fruição. Inexistência de distinção pela Lei n. 13.786/2018 entre lotes edificados e não edificados. Cobrança devida.

Destaque: A partir da Lei n. 13.786/2018, pode haver a dedução da taxa de fruição dos valores a serem restituídos ao comprador, em caso de rescisão de promessa de compra e venda de lote não edificado, desde que respeitados todos os termos da legislação e se houver expressa disposição contratual.

 **Pauta de Julgamento**

REsp 2.155.235-SP

Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

Tema: Responsabilidade civil objetiva. Hotel. Área de recreação. Acidente de consumo. Queda de extintor. Falha na Fixação. Criança hospedada no estabelecimento. Fato do serviço. Risco da Atividade. Danos materiais, morais e estéticos configurados.

Destaque: Há responsabilidade civil de estabelecimento hoteleiro que, em razão da fixação inadequada de extintor de incêndio de grande porte em suas dependências, causa acidente que resulta em graves danos à saúde de menor de idade.



Saiba mais.

REsp 2.221.650-SP

Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti

Tema: Disponibilização de dados pessoais não sensíveis. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Lei do Cadastro Positivo. Ausência de consentimento prévio. Ausência de dano moral presumido (in re ipsa).

Destaque: A disponibilização de dados pessoais, por si só, não configura dano moral presumido, sendo imprescindível a comprovação de que a conduta do gestor de banco de dados resultou em abalo significativo aos direitos de personalidade do titular.



Saiba mais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Tema: Acidentes em estabelecimentos

Ap 0008548-40.2024.8.17.2001

Relator: Des. Andréa Epaminondas Tenório de Brito

Autora: ANA CATARINE RODRIGUES DA SILVA

Réu: TOP FIT PARNAMIRIM CONDICIONAMENTO FISICO LTDA

ACIDENTE EM ACADEMIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE SUPERVISÃO

Recurso de apelação interposto por academia contra sentença que reconheceu responsabilidade civil por acidente sofrido por consumidora durante exercício físico sem supervisão, condenando ao pagamento de danos materiais e morais. A questão em discussão consiste em saber se a academia deve ser responsabilizada por acidente ocorrido nas suas dependências, diante da ausência de acompanhamento técnico, e se são devidos os valores arbitrados a título de indenização por danos morais e materiais. A relação jurídica entre as partes é de consumo, sujeita à responsabilidade objetiva, sendo suficiente a comprovação do dano e do nexo de causalidade. A ré não comprovou excludente de responsabilidade, tampouco produziu provas eficazes para afastar a versão da autora. A ausência de supervisão durante a execução do exercício físico caracteriza falha na prestação do serviço, nos termos do CDC. Os danos materiais foram comprovados, e a indenização por danos morais foi fixada de forma razoável e proporcional. Recurso improvido. "1. A academia responde objetivamente por acidentes ocorridos em suas dependências, quando demonstrada a ausência de supervisão técnica e o nexo de causalidade entre o fato e os danos. 2. A fixação de indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Ap 0070854-80.2014.8.17.0001

Relator: Des. Marcelo Russell

Autora: ANITA MACIEL BEZERRA CAVALCANTI

Réu: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

QUEDA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CAIXA ELETRÔNICO. DESNÍVEL E AVARIA NO PISO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO

A instituição financeira e o estabelecimento comercial que disponibiliza o serviço de caixa eletrônico em suas dependências integram a cadeia de consumo e respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 14 do CDC. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, bastando a comprovação da falha no serviço, do dano e do nexo de causalidade. Configura falha na prestação do serviço a ausência de sinalização adequada acerca de desnível e avaria no piso em área de circulação de clientes, violando o dever de segurança e informação. Comprovado o nexo causal entre a queda da consumidora e as condições inadequadas do piso, e não demonstrada qualquer excludente de responsabilidade, impõe-se o dever de indenizar. São devidos os lucros cessantes à profissional liberal que, em razão das lesões sofridas, ficou incapacitada para o trabalho, devendo o valor ser apurado com base na prova da renda média mensal auferida antes do evento danoso. O valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 15.000,00) atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a gravidade da lesão, o sofrimento da vítima e o caráter pedagógico da medida. Apelação desprovida, mantida a sentença.

Ap 0034334-28.2020.8.17.2001

Relator: Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito

Autora: MARIA DA CONCEICAO DE LIMA

Réu: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

QUEDA DE CONSUMIDORA EM SUPERMERCADO. PISO MOLHADO SEM SINALIZAÇÃO

Incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor nos casos em que o fornecedor de serviços não assegura condições adequadas de segurança, permitindo a exposição do consumidor a risco anormal, como no caso de queda em piso molhado sem sinalização. Comprovadas a ocorrência do acidente, a lesão física e a consequência impeditiva do exercício de atividade laboral autônoma, impõe-se o dever de indenizar por danos morais, materiais e lucros cessantes, nos termos da legislação consumerista e do Código Civil. A inversão do ônus da prova, aplicada nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, é plenamente justificável diante da verossimilhança das alegações, da hipossuficiência da consumidora e da melhor aptidão probatória do fornecedor, especialmente quanto a elementos internos sob sua guarda (imagens, relatórios, protocolos de segurança). O dano moral é presumido (in re ipsa) em razão da violação à integridade física da consumidora, do abalo à dignidade e do impacto sobre sua subsistência, sendo mantido o valor de R\$ 10.000,00, arbitrado segundo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Os danos materiais emergentes, consistentes nas despesas médicas comprovadas, e os lucros cessantes, relacionados à atividade econômica exercida pela autora, foram corretamente remetidos à fase de liquidação de sentença. Recurso desprovido à unanimidade. Honorários advocatícios majorados para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Ap 0038802-69.2019.8.17.2001

Relator: Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito

Autor: CRIANÇA/ADOLESCENTE

Réu: CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER RECIFE

CONSUMIDORA QUE SOFRE QUEDA EM DEPENDÊNCIAS DE SHOPPING CENTER. LÍQUIDO NO PISO SEM QUALQUER SINALIZAÇÃO

Nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor, é vedada a denúncia da lide em ações fundadas em relação de consumo, como no caso dos autos. A jurisprudência do STJ estende essa vedação às hipóteses de falha na prestação de serviço, afastando a possibilidade de inclusão da seguradora no polo passivo. Alegação do shopping quanto à sua ausência de responsabilidade e ilegitimidade passiva não se sustenta, porquanto o empreendimento é parte legítima na cadeia de fornecimento e responde objetivamente pelos danos sofridos por consumidores em suas dependências, nos termos da legislação consumerista. Configurado o defeito na prestação do serviço (queda da autora em razão de líquido no chão sem sinalização), bem como o nexo causal com o dano físico experimentado, impõe-se o dever de indenizar, independentemente de culpa, nos moldes do art. 14 do CDC. Termo de quitação firmado pelo genitor da autora, referente à quantia de R\$ 28,00, não tem o condão de elidir o direito à reparação moral. Trata-se de providência limitada, administrativa e não excludente da pretensão judicial. Quantum indenizatório de R\$ 5.000,00 mostra-se compatível com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendendo ao caráter compensatório e pedagógico da indenização. Majoração da verba honorária de sucumbência, em grau recursal, Retornar ao início para o patamar de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Recurso desprovido à unanimidade.

Tema: Água

Ap 0004928-24.2017.8.17.2370

Relator: Des. Adalberto de Oliveira Melo

Autora: VANUSA MARIA DE LIMA

Réu: Compesa

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (COMPESA). VAZAMENTO DE ÁGUA APÓS OBRA NA REDE. DANOS A IMÓVEL VIZINHO

A responsabilidade civil das concessionárias de serviço público é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e do art. 14 do CDC, sendo suficiente a comprovação da conduta, do dano e do nexo causal. Laudo pericial que, embora aponte vícios construtivos no imóvel da vítima, estabelece que o vazamento de água da rede da concessionária foi o evento danoso que deflagrou e acelerou os danos. O vício construtivo preexistente atua como mera concausa, que apesar de configurar culpa concorrente, impõe maior responsabilização da fornecedora, que não demonstrou ter adotado as cautelas necessárias para evitar o dano. Os transtornos decorrentes de infiltrações severas no lar da consumidora, tornando o ambiente insalubre e causando-lhe angústia e insegurança, ultrapassam o mero aborrecimento e configuram dano moral indenizável. Valor da indenização por danos morais majorado de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e à jurisprudência deste Tribunal. A indenização por dano material deve corresponder à integralidade do prejuízo comprovado nos autos. Apelação provida. Decisão unânime.

Ap 0000552-33.2023.8.17.2160

Relator: Des. Alexandre Freire Pimentel

Autora: MARIA ZENAIDE GALINDO

Réu: Compesa

COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA DE CONSUMO DE ÁGUA. DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

A Lei nº 11.445/2007 e o Decreto estadual nº 18.251/1994 autorizam a cobrança da tarifa mínima em razão da simples disponibilidade do serviço. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade dessa cobrança. A Súmula 407 do STJ legitima a fixação tarifária com base nas categorias de usuários e nas faixas de consumo. O fornecimento intermitente não descaracteriza a disponibilidade da estrutura do serviço. Inexistente prova da ausência absoluta de fornecimento de água, ônus que competia à parte autora, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC. A cobrança de valores legalmente previstos, mesmo que posteriormente considerada indevida, não caracteriza, por si só, dano moral. Não houve prova de negativação indevida. Apelação cível conhecida e desprovida.

Ap 0017026-65.2022.8.17.2370

Relator: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Autora: ROUSILENE SILVA PEREIRA

Réu: COMPESA

ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA. INUNDAÇÃO EM RESIDÊNCIA. DANO MATERIAL E MORAL

Apelações cíveis interpostas pela COMPESA e pela autora contra sentença que: reconheceu a responsabilidade da concessionária de serviço público por danos decorrentes do rompimento de tubulação que causou inundação na residência da autora; condenou a COMPESA a realizar reparos estruturais no imóvel; fixou indenização por danos morais em R\$ 7.000,00; e fixou honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. Há cinco questões em discussão: definir se a responsabilidade da COMPESA pelos danos decorrentes do rompimento de tubulação está adequadamente reconhecida; estabelecer se é devida a condenação à obrigação de fazer, consistente nos reparos estruturais do imóvel da autora; determinar a adequação do valor fixado a título de danos morais; verificar a suficiência da indenização administrativa por danos materiais; e esclarecer se o valor da obrigação de fazer integra a base de cálculo dos honorários advocatícios. A responsabilidade da COMPESA é objetiva, conforme previsão do art. 37, §6º, da CF/1988, art. 14 do CDC e art. 927, parágrafo único, do CC, sendo desnecessária a comprovação de culpa, bastando o nexo causal entre a atividade da concessionária e os danos sofridos pela consumidora, o que se encontra evidenciado pela inundação e pelo reconhecimento administrativo da ré. A obrigação de realizar reparos estruturais é legítima, diante da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica da consumidora foram reconhecidas. A própria COMPESA admitiu, em relatório técnico, a possibilidade de que os danos estruturais tenham sido causados ou agravados pelo vazamento. A indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 mostra-se razoável e proporcional à extensão dos danos e à gravidade da conduta da concessionária, diante da destruição dos pertences e da precarização das condições de vida da autora. Não há valor adicional a ser pago a título de danos materiais, pois a indenização administrativa foi precedida de procedimento de avaliação e precificação individualizada dos bens danificados, não havendo elementos que invalidem os valores apurados. Nos termos do entendimento do STJ, é possível incluir o valor da obrigação de fazer na base de cálculo dos honorários advocatícios, desde que seja mensurável, como no caso, em que há relatório técnico que dimensiona os reparos necessários (EAREsp 198.124/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 11.05.2022). Recurso da COMPESA desprovido. Recurso da consumidora parcialmente provido, apenas para esclarecer que a base de cálculo dos honorários inclui o valor da obrigação de fazer. A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados por defeito na prestação do serviço, bastando a comprovação do nexo causal. A inversão do ônus da prova é cabível quando demonstrada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica do consumidor. A obrigação de fazer consistente em reparos estruturais é legítima quando reconhecida a responsabilidade da ré e a persistência de danos no imóvel. O valor da obrigação de fazer pode integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, quando for possível sua mensuração, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

Ap 0092306-14.2024.8.17.2001

Relator: Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Autor: CONDOMINIO DO EDIFICIO GUZO

Réu: COMPESA

FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. AUSÊNCIA DE HIDRÔMETRO. COBRANÇA POR ESTIMATIVA DE CONSUMO

Apelação interposta por condomínio contra sentença que, aplicando o Tema 414/STJ, julgou improcedente o pedido de declaração de ilegalidade de cobrança de tarifa de esgoto por estimativa, em período no qual não havia hidrômetro instalado. A questão consiste em definir se o entendimento firmado no Tema 414/STJ, que trata da metodologia de cobrança em condomínios com hidrômetro único, aplica-se a situações de completa ausência de aparelho medidor, onde a cobrança é feita por estimativa. A tese vinculante firmada pelo STJ no Tema 414 pressupõe a existência de um hidrômetro único que afere o consumo global do condomínio, não se aplicando aos casos em que há total ausência de medição. A distinção fática (distinguishing) entre as situações impede a aplicação do precedente. É ilegal a cobrança de tarifa de água e esgoto por estimativa de consumo na ausência de hidrômetro, por ser prática que onera indevidamente o consumidor. Nessas hipóteses, o faturamento deve ser realizado com base na tarifa mínima prevista na legislação, multiplicada pelo número de unidades autônomas (economias) existentes no condomínio. Recurso provido. "1. O precedente firmado no Tema 414/STJ não se aplica aos casos de cobrança de tarifa de água e esgoto em condomínios edilícios onde inexistente hidrômetro, por se tratar de situação fática distinta daquela que originou a tese vinculante (distinguishing). 2. Na ausência de hidrômetro, é ilegal a cobrança por estimativa de consumo, devendo o faturamento ser realizado pela concessionária com base na tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades consumidoras."

Ap 0081094-64.2022.8.17.2001

Relator: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Autora: THAINARA DA SILVA SANTOS

Réu: Compesa

FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO INDEVIDA. DEMORA EXCESSIVA NA RELIGAÇÃO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL

Trata-se de apelação contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao entender pela ilegitimidade ativa da autora, por não ser titular da conta de fornecimento de água. A pretensão inicial buscava indenização por danos morais decorrentes da suspensão indevida do serviço. A controvérsia consiste em: (i) saber se a autora pode ser considerada consumidora por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC; e (ii) se a interrupção prolongada e injustificada do fornecimento de água configura falha na prestação do serviço essencial apta a gerar responsabilidade por dano moral. A autora reside no imóvel atingido pela falha e é vítima direta do evento danoso, estando abrangida pela proteção do art. 17 do CDC. A suspensão indevida do serviço essencial, por período prolongado de dois meses comprometeu a dignidade da pessoa humana. Tal omissão da concessionária configura defeito do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, ensejando responsabilidade objetiva. Presente o nexo causal entre a conduta e o dano. A indenização foi arbitrada em R\$ 5.000,00, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e demais parâmetros envolvidos. Recurso provido. Sentença reformada. Pedido inicial julgado procedente. "1. O morador do imóvel afetado por suspensão indevida de serviço essencial é consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC. 2. A interrupção injustificada seguida de demora excessiva de religação do fornecimento de água configura falha na prestação do serviço e impõe a reparação por danos morais."

Ap 0000906-53.2018.8.17.2380

Relator: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Autor: GERMANO BENEDITO DA SILVA

Réu: Compesa

ROMPIMENTO DE ADUTORA. DESTRUIÇÃO DE IMÓVEL.

A perícia técnica conclui que a causa exclusiva do rompimento da adutora foi a má conservação da rede e a falha no atendimento emergencial pela COMPESA, afastando qualquer interferência da construção do imóvel como fator contribuinte para o evento danoso. A edificação do imóvel ocorreu dentro dos limites legais do lote, inserido em loteamento regular, com infraestrutura pública, sem qualquer advertência sobre a existência de adutora subterrânea, não havendo ilegalidade ou irregularidade urbanística que justificasse a atribuição de culpa ao autor. A alegada ausência de licença municipal não é causa direta ou contribuinte do dano, já que a construção se deu na única área útil do lote e não teria sido evitada com a licença. As normas técnicas da época (NBR 12.215:1977 e norma interna da COMPESA) exigiam a instalação da adutora sob o leito carroçável, o que foi desrespeitado, revelando falha estrutural da concessionária e rompimento do dever de segurança. Não se pode exigir do cidadão comum a realização de sondagens exploratórias em imóvel urbano regular, tampouco a previsão da existência de rede subterrânea não sinalizada. A exclusão da culpa concorrente é medida que se impõe diante da ausência de conduta culposa do autor e da configuração de responsabilidade objetiva exclusiva da concessionária. O dano moral é configurado, pois o rompimento da adutora comprometeu diretamente a residência do autor — bem essencial e núcleo de sua dignidade —, extrapolando o mero aborrecimento e atingindo seu direito fundamental à moradia. O valor de R\$ 15.000,00 fixado a título de danos morais é razoável, proporcional e atende aos princípios da reparação integral e da função pedagógica da indenização. Recurso da COMPESA desprovido. Recurso adesivo do autor provido.

Ap 0080426-64.2020.8.17.2001

Relator: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Autor: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: Compesa

SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO AUSÊNCIA DE LIGAÇÃO À REDE PÚBLICA E DE HIDRÔMETRO

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a cobrança promovida pela Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, referente às tarifas de água e esgoto no período de dezembro de 2015 a setembro de 2020. O apelante sustenta a inexistência de fornecimento de água e de ligação à rede de esgotamento, afirmando que o imóvel é abastecido por poço artesiano e não possui ligação com a rede pública. Há duas questões em discussão: (i) definir se há efetiva prestação do serviço de abastecimento de água pela COMPESA em imóvel abastecido por poço artesiano; e (ii) estabelecer se é legítima a cobrança de tarifa de esgoto quando inexistente ligação à rede coletora e hidrômetro. A análise documental evidencia que o imóvel do apelante não é abastecido pela rede pública, conforme demonstrativo de consumo que registra zero metros cúbicos em todos os meses do período e vistoria da própria COMPESA atestando inexistência de ramal de ligação e utilização exclusiva de poço artesiano. Diante da ausência de prestação efetiva de serviço, as tarifas de água cobradas devem ser desconstituídas, pois inexistente o fato gerador da contraprestação. Quanto ao esgotamento sanitário, a COMPESA não comprovou a existência de ligação à rede coletora nem de hidrômetro, descumprindo seu ônus probatório. É incabível exigir do consumidor a prova negativa de inexistência de equipamentos, por se tratar de “prova diabólica”. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, especialmente o art. 6º, VIII, que autoriza a inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência técnica do consumidor frente à concessionária. O Decreto Estadual nº 18.251/1994, arts. 69 a 72, condiciona a cobrança de esgoto ao volume de água consumido, medido por hidrômetro ou, excepcionalmente, estimado. Contudo, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1.782.672/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 26.02.2019), a cobrança por estimativa é ilegal na ausência de hidrômetro, devendo ser aplicada apenas a tarifa mínima. A jurisprudência do TJPE (Apelação Cível nº 0113914-73.2021.8.17.2001, Rel. Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito, 3ª Câmara Cível, j. 13.07.2025) confirma que a cobrança por estimativa, quando inexistente hidrômetro e havendo poço artesiano, é indevida, limitando-se à tarifa mínima de 10m³ por unidade habitacional. Assim, reconhece-se a inexistência de débito referente a tarifas de água e esgoto, por ausência de prestação efetiva dos serviços públicos. Recurso provido. Indevida a cobrança de tarifa de água quando o imóvel é abastecido exclusivamente por poço artesiano e não há ligação com a rede pública. A concessionária de saneamento tem o ônus de comprovar a efetiva prestação do serviço e a existência de ligação à rede de esgoto e hidrômetro. A cobrança de tarifa de esgoto com base em estimativa, sem hidrômetro, é ilegal, sendo aplicável, quando cabível, apenas a tarifa mínima.

Tema: Energia elétrica

Ap 0000384-96.2019.8.17.3380

Relator: Alberto Nogueira Virgínio

Autora: MARIA BARBOSA DA SILVA

Réu: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA

A cobrança de débitos decorrentes de consumo não registrado deve observar rigorosamente os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o procedimento integralmente previsto na Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, incluindo a realização de perícia técnica isenta para a caracterização da irregularidade. No caso dos autos, a apuração do débito baseou-se exclusivamente em inspeção unilateral realizada pela concessionária, configurando inobservância dos procedimentos regulamentares e legais aplicáveis. A ausência de prova cabal que demonstre a autoria da irregularidade pela consumidora impossibilita a imputação do débito, restando evidenciada a ilegalidade da cobrança. A simples cobrança de débito, ainda que indevida, quando não acompanhada de outros desdobramentos gravosos como a interrupção do serviço essencial ou a inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, não configura, por si só, dano moral indenizável, tratando-se de mero dissabor ou aborrecimento cotidiano. Recurso parcialmente provido.

Ap 0107975-15.2021.8.17.2001

Relator: Valéria Bezerra Pereira Wanderley

Autor: CONDOMINIO DO EDIFICIO QUAZAR

Réu: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

ENERGIA ELÉTRICA. FIAÇÃO EXPOSTA EM ÁREA DE CIRCULAÇÃO DO CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA PELO CUSTEIO DO DESLOCAMENTO.

A teor do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a inafastabilidade da jurisdição impede que o acesso ao Judiciário seja condicionado ao prévio requerimento administrativo. Nos termos do art. 110, §3º, I, da Resolução Normativa ANEEL n.º 1.000/2021, incumbe à concessionária o custeio do deslocamento de rede elétrica quando constatada a instalação irregular, sem observância das normas da autoridade competente. Restando demonstrado que a rede foi implantada em local inadequado e com risco à segurança coletiva, sem comprovação de anuência do consumidor ou de conformidade com a regulamentação técnica, correta a sentença que imputou à concessionária o dever de realizar a remoção, sem ônus ao autor. Recurso de apelação não provido. Sentença mantida. Fixação de honorários recursais em R\$ 5.730,26, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC.

Ap 0041531-30.2014.8.17.0001

Relator: Des. Alberto Nogueira Virgínio

Autor: PANIFICADORA CIDADE JARDIM LTDA - EPP

Réu: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

FATURAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EMISSÃO DE DUAS FATURAS COM VENCIMENTO NO MESMO MÊS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA

Aplica-se ao caso a legislação consumerista, justificando-se a inversão do ônus da prova, diante do desequilíbrio informacional entre as partes e da hipossuficiência da consumidora na produção de provas técnicas. A emissão de duas faturas com vencimento no mesmo mês, referentes a períodos distintos de consumo, sem comunicação prévia ou possibilidade de escolha pela consumidora, viola os princípios da boa-fé objetiva e da confiança legítima, consagrados nos arts. 4º, III, e 6º, III, do CDC. A conduta da concessionária infringe os arts. 88e 124, § 2º, da Resolução ANEEL nº 414/2010, que estabelecem a obrigatoriedade de faturamento mensal e a oferta de múltiplas datas de vencimento para escolha do consumidor. A alteração unilateral do padrão de faturamento compromete a previsibilidade financeira do consumidor e configura modificação contratual em desfavor da parte vulnerável, prática vedada pelo art. 51, XIII, do CDC. A alegação de exercício regular de direito (art. 188, I, do CC) não se sustenta frente à normativa específica do CDC e à função social do contrato, que impõem limites à atuação do fornecedor. A inexistência de dano material não elide a configuração de falha na prestação do serviço, que se consuma com a simples violação às normas administrativas e à boa-fé, conforme o art. 14 do CDC e o art. 37, §6º, da CF/1988. Correta a redistribuição da sucumbência determinada em sede de embargos de declaração, diante da procedência integral do pedido e da culpa exclusiva da ré.

Ap 0159346-81.2022.8.17.2001

Relator: Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti

Autor: MACICPLAST RECICLAGEM LTDA - ME

Réu: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO PRETÉRITO DE ANTIGO OCUPANTE. NATUREZA PROPTER PERSONAM. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO COMPROVADA.

O débito oriundo do fornecimento de energia elétrica ostenta, em regra, natureza de obrigação pessoal (propter personam), e não real (propter rem), vinculando-se ao consumidor que efetivamente usufruiu do serviço, não podendo ser imputado a terceiros que venham a ocupar o imóvel. A exceção à regra da natureza pessoal do débito, prevista na regulamentação da ANEEL para os casos de sucessão empresarial, exige a comprovação, por parte da concessionária, do preenchimento cumulativo dos requisitos normativos, quais sejam, a continuidade na exploração da mesma atividade econômica e a efetiva aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento. Constitui ônus probatório da concessionária (art. 373, I, do CPC) a demonstração cabal da ocorrência da sucessão empresarial. A apresentação de meros indícios ou suspeitas de fraude, desacompanhados de prova inequívoca da aquisição do estabelecimento, não é suficiente para afastar a regra geral e legitimar a recusa à alteração de titularidade. À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Ap 0005163-59.2016.8.17.1130

Relator: Des.Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Autor: VALBERIO DO BOMFIM COELHO

Réus: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO e FAIRFAX
BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A

ACIDENTE ENVOLVENDO FIO DE ALTA TENSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

A responsabilidade da concessionária de energia elétrica é objetiva, conforme o art. 37, § 6º, da CF/88, sendo suficiente a demonstração do dano e donexo causal, ausentes causas excludentes. Restou comprovada falha na prestação do serviço, consistente na manutenção de fio de alta tensão em altura inferior à prevista na NBR 15688:2012 da ABNT, o que caracteriza omissão da concessionária quanto ao dever de fiscalização e segurança. O autor foi vítima de descarga elétrica ao abrir a porta traseira do veículo, sendo atendido com urgência médica e submetido a tratamento psicológico, evidenciando sofrimento psíquico compatível com a indenização por dano moral. O valor fixado em R\$ 20.000,00 mostra-se proporcional à gravidade do dano, ao caráter punitivo-pedagógico da condenação e à capacidade econômica das partes, não merecendo alteração. Os juros moratórios e a correção monetária foram corretamente fixados nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ, respectivamente, incidindo desde o evento danoso e desde o arbitramento. A cláusula contratual da apólice de seguros que exclui cobertura por inobservância às normas técnicas da ABNT é válida, por possuir redação clara e estar em conformidade com o art. 757 do CC, além de encontrar respaldo na jurisprudência do STJ. Assim, correta a exclusão de responsabilidade da seguradora. Recurso desprovido. A concessionária de energia elétrica responde objetivamente pelos danos decorrentes de fiação em altura irregular, sendo irrelevante a demonstração de culpa. A ocorrência de descarga elétrica causada por falha na prestação do serviço enseja indenização por danos morais, ainda que não tenha resultado em morte da vítima direta. Cláusula contratual de exclusão de cobertura securitária por inobservância a normas técnicas é válida, desde que expressa e clara.

Ap 0002279-80.2022.8.17.2380

Relator: Des. Alberto Nogueira Virgínio

Autor: JOAO VILMAR DA SILVA

Réu: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO

A relação jurídica entre a concessionária de energia e o consumidor final é inequivocamente regida pelo Código de Defesa do Consumidor. O fornecimento de energia elétrica constitui serviço público essencial, cujo adimplemento deve se dar de forma contínua, eficiente e segura, por expressa imposição do art. 22 do referido diploma legal. A responsabilidade da fornecedora de serviços é de natureza objetiva, prescindindo da perquirição de culpa, fundamentada na teoria do risco do empreendimento. Consoante o art. 14 do CDC, a concessionária responde pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. O autor, ora apelado, logrou êxito em demonstrar, por meio de uma pluralidade de protocolos de atendimento telefônico, a sua diligência na busca pela solução do problema. Em contrapartida, a concessionária apelante limitou-se a colacionar aos autos uma captura de tela de seu sistema interno, prova de caráter unilateral e, portanto, desprovida de força probante suficiente para infirmar as alegações autorais. A privação de serviço de natureza essencial, como a energia elétrica, por um lapso temporal prolongado e injustificado, transcende a esfera do mero aborrecimento cotidiano. Tal fato, por si só, é capaz de gerar angústia, aflição e abalo psicológico, configurando o dano moral na sua modalidade presumida (*in re ipsa*), que decorre do próprio fato ofensivo. O valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixado a título de danos morais, revela-se consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O montante atende à dupla finalidade da condenação: compensar o ofendido pelos transtornos sofridos e impor ao ofensor uma sanção de caráter pedagógico, a fim de desestimular a reiteração de condutas análogas, sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito da parte autora. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Recurso de Apelação conhecido e não provido.

Ap 0094667-04.2024.8.17.2001

Relator: Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito

Autor: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Réu: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO DE TENSÃO. DANOS ELÉTRICOS EM CONDOMÍNIO SEGURADO (BOMBA D'ÁGUA)

Cuida-se de ação regressiva ajuizada por seguradora sub-rogada (art. 786 do CC e Súmula 188 do STF), com o objetivo de obter o ressarcimento de quantia paga ao segurado a título de indenização securitária por danos elétricos ocorridos na bomba d'água do condomínio, ocasionados por oscilação na rede de energia fornecida pela demandada. A concessionária de energia responde objetivamente pelos danos decorrentes da falha na prestação do serviço, nos termos do art. 37, §6º, da CF, e do art. 620 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021. A parte autora logrou êxito em comprovar o pagamento da indenização (R\$3.100,00), o dano material experimentado e o nexo de causalidade entre esse e a má prestação do serviço público essencial, mediante laudo técnico elaborado por engenheiro legalmente habilitado, relatório de regulação de sinistro, notas fiscais e recibos. O parecer técnico apresentado constitui meio de prova hábil e eficaz quando corroborado por demais elementos probatórios e ausente contraprova idônea da concessionária, cuja inércia quanto à especificação de provas atrai a aplicação do art. 373, inc. II, do CPC. Demonstrado o dano e o nexo causal com a oscilação elétrica. Ausência de indicação de excludente de responsabilidade. Embora não constitua condição de procedibilidade da ação regressiva, o segurado solicitou administrativamente à concessionária a "Indenização por Danos Elétricos", por meio do protocolo nº 8186498, oportunidade em que poderia ter acompanhado a apuração do dano, porém ficou-se inerte, não apresentando laudo técnico de seus registros internos ou qualquer outra contraprova técnica exigida. +Recurso não provido. Honorários advocatícios majorados de 10% para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Ap 0008114-35.2019.8.17.3130

Relator: Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley

Autores: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA e JOSE ANTONIO DA SILVA

Réu: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ASSENTAMENTO CONSOLIDADO. RECUSA DA CONCESSIONÁRIA. DIREITO SOCIAL À MORADIA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Trata-se de apelação interposta por concessionária de serviço público em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o fornecimento de energia elétrica aos autores, moradores do Assentamento Oziel Alves, zona rural de Petrolina/PE, mediante emissão de faturas individualizadas, sob pena de multa diária, julgando improcedente o pedido de danos morais. A concessionária sustentou a impossibilidade de atendimento por se tratar de área objeto de ação de reintegração de posse, alegando ausência de autorização para extensão de rede elétrica em local litigioso. A recusa no fornecimento de energia elétrica, baseada apenas na irregularidade fundiária do imóvel, sem comprovação de impedimento técnico ou legal, revela-se abusiva, em violação aos princípios constitucionais da continuidade dos serviços públicos, da função social e da dignidade da pessoa humana. As Resoluções ANEEL nº 414/2010 (vigente à época dos fatos) e nº 1.000/2021 preveem o fornecimento de energia elétrica, inclusive em caráter provisório, a assentamentos irregulares de baixa renda, desde que presente a disponibilidade técnica, o que restou evidenciado nos autos. É vedado à concessionária imiscuir-se na qualificação da posse ou na análise da regularidade fundiária, cabendo-lhe assegurar o acesso ao serviço essencial de energia elétrica, especialmente em localidades consolidadas e carentes. Mantida a condenação à obrigação de fazer, com fixação em grau recursal de prazo de 60 dias para cumprimento, a contar da intimação da decisão, diante da omissão da sentença quanto ao termo inicial. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se integralmente a sentença por seus próprios fundamentos.

Ap 0009793-94.2024.8.17.3130

Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior

Autor: EUDO DE SOUZA LACERDA

Réu: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

MICROGERAÇÃO FOTOVOLTAICA. ATRASO NA CONEXÃO À REDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL

Apelação cível interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, fixados em R\$ 5.000,00, rejeitando a pretensão de indenização por danos materiais. A Retornar ao início controvérsia consiste em saber se o atraso da concessionária na conexão de unidade de microgeração de energia fotovoltaica à rede pública caracteriza ou não dano moral indenizável; justifica a redução do quantum fixado. O prazo aplicável, conforme parecer técnico emitido pela própria concessionária, era de 60 dias (art. 88, I, da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL), descumprido injustificadamente, não comprovado caso fortuito ou força maior. O atraso na conexão caracteriza falha na prestação de serviço essencial, em violação ao art. 22 do CDC e ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, gerando repercussões extrapatrimoniais que ultrapassam meros aborrecimentos. Configurado o dano moral, inclusive pela teoria do desvio produtivo do consumidor, pois o autor teve de despender tempo útil em reclamações administrativas e recorrer ao Judiciário para ter atendido direito básico. O valor arbitrado em R\$ 5.000,00 mostra-se proporcional e razoável diante da extensão do dano e da função pedagógico-inibitória da condenação. Recurso desprovido. Honorários redistribuídos na forma do art. 85, § 11, do CPC. "1. O atraso injustificado na conexão de sistema de microgeração fotovoltaica caracteriza falha na prestação do serviço essencial, ensejando indenização por danos morais. 2. O quantum indenizatório de R\$ 5.000,00 mostra-se adequado e proporcional às circunstâncias do caso concreto."

Ap 0002014-78.2022.8.17.2380

Relator: Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito

Autor: IRANILDO BEZERRA PAJEU

Réu: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

INDÍGENAS TRUKÁ. COBRANÇA DE CONSUMO INDEVIDA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRECEDENTES DO TJPE

Acordo estabelecido entre a CELPE, os indígenas Truká, o Ministério Público Federal e representantes do CIMI para regularizar o fornecimento de energia elétrica na aldeia indígena Vila Nova, na Ilha de Assunção, em que ficou acertado que após a finalização das obras necessárias, com a instalação de medidores individuais, a concessionária passaria a emitir as faturas mensais, de acordo com o consumo de cada morador. Empresa que não demonstrou que tenha providenciado a instalação do serviço na localidade, tampouco dos aparelhos de medição individualizados, nem mesmo apresentou fatura em nome do recorrido, de modo que não poderia exigir a contraprestação imposta. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do CDC). Incabível exigir do apelado prova de fato negativo. Ônus que pertence ao fornecedor, já que é mais habilitado para fazê-lo, a fim de demonstrar o recebimento das faturas pelo consumidor. Inscrição injustificada no cadastro de inadimplentes. Dano moral que se opera in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. Aplicação da Súmula nº 137 do TJPE ("A negativação indevida gera dano moral in re ipsa"). Redução do montante indenizatório de R\$6.000,00 para R\$3.000,00 (três mil reais), que é adequado as peculiaridades do caso, mostrando-se suficiente para fazer frente à dor moral e psíquica sofrida pela vítima, sem ensejar enriquecimento sem causa, restando presentes os pressupostos da responsabilidade civil, tanto em sua nuance reparadora quanto em seu efeito pedagógico, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TJPE para casos semelhantes. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.

Ap 0000790-86.2019.8.17.2970

Relatora: Desa. Subst. Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti

Autora: MARIA JOSE BARBOSA

Réu: CELPE

SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE POSTE PÚBLICO QUE DANIFICOU POSTE PADRÃO EM RESIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO POSTE

Apelação cível interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que julgou procedente, em parte, ação de obrigação de fazer ajuizada por consumidora. O juízo condenou a distribuidora a substituir poste padrão danificado, fixando multa diária em caso de descumprimento, e afastou indenização por danos morais. O fato relevante. Em julho de 2018, caminhão colidiu com poste localizado em via pública, ocasionando dano também ao poste padrão situado no jardim da residência da autora, o que expôs fiação elétrica e gerou quedas de energia. As decisões anteriores. O juízo de primeiro grau reconheceu falha na prestação do serviço e responsabilidade da concessionária, determinando a substituição do poste no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa, mas rejeitou pedido de indenização por dano moral. Há três questões em discussão: saber se houve falha na prestação do serviço de energia elétrica por parte da concessionária quanto ao poste padrão da unidade consumidora; saber se a obrigação de substituição do poste padrão é de responsabilidade da distribuidora ou do consumidor, à luz do CDC e das normas da ANEEL; saber se a sentença incorreu em julgamento extra petita ao determinar a substituição do poste danificado. Configura relação de consumo a prestação de serviço de energia elétrica, submetida ao CDC (Lei nº 8.078/1990, art. 22). A concessionária responde objetivamente pelos danos decorrentes de falha no fornecimento de energia elétrica, inclusive em relação ao poste padrão, indispensável à ligação da rede pública. Retornar ao início à unidade consumidora, quando o dano decorre de evento ligado à rede pública (CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, art. 14). O pedido inicial, embora referisse à regularização do fornecimento, abrangia implicitamente a substituição do poste danificado, de modo que não há julgamento extra petita (CPC, art. 322, § 2º). Resoluções da ANEEL não prevalecem sobre o CDC quando há conflito, devendo prevalecer a disciplina protetiva ao consumidor. Ausente prova de dano moral relevante, não há condenação por abalo extrapatrimonial. Apelação cível conhecida e desprovida. “1. A concessionária de energia elétrica responde objetivamente pela substituição de poste padrão danificado em decorrência de acidente com poste da rede pública, por se tratar de falha na prestação do serviço. 2. Não há julgamento extra petita quando o pedido de restabelecimento do fornecimento abrange implicitamente a substituição do poste danificado. 3. A ausência de prova de abalo relevante afasta indenização por dano moral.”

Ap 0072467-03.2024.8.17.2001

Relator: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Autor: ALLIANZ SEGUROS S/A

Réu: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA

Apelação cível interposta pela concessionária de energia elétrica NEOENERGIA PERNAMBUCO (CELPE) contra sentença que julgou procedente a ação de indenização regressiva ajuizada por Allianz Seguros S/A, condenando-a ao pagamento de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), referentes à indenização securitária paga a segurado (consumidor), cujo equipamento eletrônico foi danificado por oscilação de energia elétrica. Há duas questões em discussão: (i) definir se os laudos técnicos apresentados pela seguradora são aptos a comprovar o nexo causal entre a oscilação de energia elétrica e os danos ao equipamento segurado; (ii) estabelecer se a ausência de requerimento administrativo válido obsta o ajuizamento da demanda judicial regressiva. A concessionária de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causados a consumidores em decorrência de falha na prestação do serviço, nos termos do art. 37, §6º, da CF/1988 e do art. 14 do CDC. A seguradora, ao indenizar o segurado, sub-roga-se em seus direitos contra o causador do dano, nos termos do art. 786 do CC. O laudo Retornar ao início técnico independente e a vistoria apresentados pela seguradora comprovam a origem do dano por oscilação de energia elétrica, sendo válidos como prova quando não infirmados por contraprova técnica da ré. Competia à concessionária demonstrar a inexistência de nexo causal mediante relatórios técnicos de sua rede (CPC, art. 373, II; Resolução ANEEL nº 1000/2021, art. 611), ônus do qual não se desincumbiu. A exigência de requerimento administrativo prévio não constitui condição para o ajuizamento da ação regressiva, sobretudo diante da omissão da concessionária em responder ao protocolo comprovado. Recurso de apelação não provido. 1. A concessionária de energia elétrica responde objetivamente pelos danos decorrentes de falhas na prestação do serviço, bastando a comprovação do dano e do nexo causal. O laudo técnico juntado pela seguradora, quando não infirmado por prova em contrário, é suficiente para demonstrar o nexo causal entre a oscilação da rede elétrica e o dano ao equipamento segurado. A seguradora, sub-rogada nos direitos do segurado, pode exercer ação regressiva contra a concessionária independentemente de prévio requerimento administrativo.

Ap 0026883-78.2022.8.17.2001

Relator: Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior

Autor: UBIRATAN DE FARIAS COUTINHO JUNIOR

Réu: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

INTERRUPÇÃO PROLONGADA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESIDÊNCIA COM CONTAS EM DIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Apelação cível interposta por consumidor em face de sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais decorrentes de suspensão prolongada e indevida no fornecimento de energia elétrica em sua residência, mesmo estando as faturas regulares. A apelada (CELPE) arguiu preliminar de ausência de dialeticidade e, no mérito, defendeu ausência de falha na prestação do serviço. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o recurso preenche o requisito da dialeticidade; (ii) determinar se a interrupção prolongada do fornecimento de energia elétrica caracteriza falha na prestação do serviço público essencial, ensejando responsabilidade civil e o dever de indenizar por danos morais. O recurso preenche o requisito da dialeticidade, pois impugna de forma específica os fundamentos da sentença e apresenta razões voltadas à sua reforma, conforme precedentes desta Corte. O conjunto probatório comprova que o autor permaneceu por mais de 30 dias sem energia elétrica, fato confirmado por testemunhas e documentos, o que desqualifica a alegação da ré de interrupção pontual ou breve. A CELPE não apresentou provas aptas a desconstituir as alegações do autor, limitando-se a documentos unilaterais e registros internos, sem força para afastar a veracidade dos depoimentos colhidos em juízo. A interrupção prolongada do serviço essencial, sem justificativa plausível e com demora excessiva no restabelecimento, caracteriza falha na prestação do serviço e enseja responsabilidade objetiva da concessionária, nos termos do art. 14 do CDC e art. 37, § 6º, da CF/1988. A situação extrapola os limites do mero aborrecimento e configura dano moral in re ipsa, passível de reparação, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. O valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais mostra-se proporcional à gravidade da conduta e ao impacto na vida do consumidor. Recurso provido. O recurso de apelação que impugna de forma específica os fundamentos da sentença atende ao princípio da dialeticidade. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por período superior a 30 dias, mesmo com faturas em dia, configura falha na prestação do serviço público essencial e enseja responsabilidade objetiva da concessionária. O dano moral decorrente da suspensão prolongada e injustificada de serviço essencial prescinde de comprovação específica, por configurar dano in re ipsa.

Ap 0063408-59.2022.8.17.2001

Relator: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Autor: OMNE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Réu: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR. SOBRETENSÃO NA REDE

Apelação interposta pela concessionária Neoenergia Pernambuco (CELPE) contra sentença que, em ação de obrigação de fazer c/c indenização por perdas e danos, julgou parcialmente procedentes os pedidos da empresa autora, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 11.231,46 e afastando a reparação por danos morais. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, com instabilidade e sobretensão que inviabilizaram a geração de energia solar pela autora; (ii) estabelecer se estão configurados os pressupostos para indenização por danos materiais, com eventual adequação dos consectários legais. A relação entre concessionária de energia e consumidor caracteriza relação de consumo, regida pelo art. 14 do CDC e pelo art. 37, § 6º, da CF/1988, impondo responsabilidade objetiva ao fornecedor por falhas na prestação do serviço essencial. O laudo técnico juntado pela autora comprova a ocorrência de sobretensão e instabilidade na rede elétrica, causando desconexão das centrais de geração solar e até incêndio em medidor, evidenciando falha no serviço. A concessionária não apresentou prova técnica capaz de afastar a responsabilidade, limitando-se a impugnações genéricas, descumprindo o ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC e no art. 14, § 3º, do CDC. A continuidade da concessionária em aprovar novas usinas na mesma microrregião, sem reforço estrutural da rede, caracteriza omissão relevante e frustrou a legítima expectativa do consumidor. Os danos materiais foram comprovados por planilhas e faturas que demonstraram a perda de energia a ser compensada, ensejando lucros cessantes no valor de R\$ 11.231,46. De ofício, impõe-se a correção dos consectários legais: tratando-se de questão contratual, deve-se observar - (i) juros de mora de 1% ao mês desde a citação, conforme art. 406 do CC/2002 (redação original) c/c art. 161, § 1º, do CTN, passando à taxa legal após a Lei nº 14.905/2024; (ii) correção monetária desde o efetivo prejuízo, Súmula 43 do STJ, utilizando-se a tabela do ENCOGE até a vigência da Lei nº 14.905/2024, quando passará a incidir o IPCA, conforme art. 389, parágrafo único, do CC. Honorários advocatícios majorados de 10% para 12% sobre o valor da condenação, em razão da sucumbência recursal. Recurso de apelação parcialmente provido. 1. A concessionária de energia elétrica responde objetivamente por falhas no fornecimento de serviço essencial que causem instabilidade e prejudiquem a geração de energia solar regularmente homologada. 2. A comprovação de perdas materiais mediante documentos idôneos autoriza a indenização por lucros cessantes. Os consectários legais em obrigações contratuais devem observar os critérios previstos no art. 406 do CC e no art. 389, parágrafo único, após a Lei nº 14.905/2024, bem como a Súmula 43 do STJ.

Tema: Imóvel

Ap 0035301-21.2017.8.17.2990

Relator: Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

Autor: ROSTAND MARTINS SANTOS

Réus: MD PE MRV VENEZA CONSTRUCOES LTDA, MOURA DUBEUX ENGENHARIA S/A, BANCO DO BRASIL SA

ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO FINANCIADOR AFASTADA.

Afastada a alegação de ilegitimidade passiva do Banco financiador, com base na teoria da asserção e na sua participação na cadeia de fornecimento, conforme artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. O banco responde solidariamente pelos vícios e danos decorrentes da relação de consumo. Comprovado nos autos que a entrega das chaves ao Autor foi condicionada à quitação da taxa de evolução de obra e respectivos encargos, o que configura prática abusiva, nos termos do artigo 39, V, do Código de Defesa do Consumidor e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Devolução em dobro dos valores pagos corretamente determinada, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da comprovação da cobrança indevida e da conduta abusiva das Apelantes. Recursos desprovidos.

Ap 0018937-60.2019.8.17.2001

Relator: Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley

Autor: DAVI HUMBERTO DOS SANTOS

Réu: IMOBI DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA e BELLAVILLE ECO LIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

LOTEAMENTO. DEVOLUÇÃO PARCIAL DAS PARCELAS PAGAS. INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 543 DO STJ. RETENÇÃO DE 25%. RAZOABILIDADE

De início, concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte recorrente, nos termos do art. 98 do CPC, diante da demonstração de dificuldade financeira e multiplicidade de demandas judiciais em trâmite. Aplica-se aos contratos de promessa de compra e venda de loteamento entendimento consolidado no REsp 1.300.418/SC (Tema Repetitivo), que resultou na edição da Súmula 543 do STJ, segundo a qual é abusiva a cláusula que condiciona a devolução das parcelas pagas pelo consumidor à entrega do imóvel ou ao término da obra. A restituição imediata das parcelas pagas deve observar a distribuição da culpa pela rescisão contratual, sendo legítima a devolução parcial - no caso, 75% - quando a resolução se dá por iniciativa do promitente comprador, com retenção de 25% a título de encargos administrativos. Ausência de ilegalidade na sentença que impõe a devolução proporcional dos valores pagos, não havendo fundamento para majoração da cláusula penal. Recurso não provido.

Tema: Instituição de ensino

Ap 0144754-71.2018.8.17.2001

Relator: Des. Fábio Eugênio de Oliveira Lima

Autora: CRISTIANE HENRIQUE COIMBRA

Réu: SER EDUCACIONAL S.A.

CURSO NÃO RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação (Súmula 595 do STJ). O curso técnico em edificações apenas foi regularizado junto ao CREA em março de 2014 e reconhecido pelo Ministério da Educação em meados de 2015, ou seja, quase 4 anos após a sua conclusão pela autora, que ocorrera em 30 de junho de 2011. Por outro lado, não constados autos qualquer informação de que a parte autora fora informada prévia e adequadamente sobre a ausência de reconhecimento do curso pelo MEC. Anote-se, neste particular, que não se pode exigir do autor prova desse fato negativo. Com efeito, exigir da autora prova de que não fora cientificada sobre a inexistência de reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação significa impor ônus, na prática, intransponível. Esse ônus pertence à instituição ré porque mais habilitada para fazê-lo. Incidência do princípio da racionalidade ou razoabilidade na seara da distribuição do ônus da prova (art. 373, §1º, do CPC/15). Ônus, que, na hipótese, não se desincumbiu. A incerteza quanto ao reconhecimento pelo Ministério da Educação do curso profissional que prestara, que no caso só ocorrera aproximadamente quatro anos após a sua conclusão pela parte autora, por certo, causa aflição, angústia e desequilíbrio do bem-estar, com reflexo no comportamento psicológico do indivíduo, indiscutivelmente inserido na órbita do dano moral. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ao caráter punitivo-pedagógico da reprimenda. Apelação provida.

Ap 0001692-55.2017.8.17.2470

Relator: Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito

Autora: ANA VASCONCELOS LOPES JARDIM

Réus: EDUCACIONAL ACADEMICO LTDA - ME e FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, A PESQUISA E A EXTENSÃO - FURNE

CURSO DE MESTRADO OFERTADO SEM RECONHECIMENTO PELO MEC. PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DE SERVIÇO EDUCACIONAL

Apelação interposta por instituição de ensino contra sentença que a condenou solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da ausência de emissão de diploma de curso de mestrado ofertado sem o devido reconhecimento pelo MEC. Há três questões em discussão: saber se a FURNE detém legitimidade passiva para integrar o polo passivo da demanda; saber se a Justiça Estadual é competente para o julgamento do feito; saber se houve falha na prestação do serviço educacional e se é devida a indenização por danos morais. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, diante da evidência de que a FURNE participou da cadeia de fornecimento do curso, nos termos do CDC. Rejeição da preliminar de incompetência da Justiça Estadual, por tratar-se de demanda sobre responsabilidade civil. Retornar ao início decorrente de relação de consumo. Comprovação da prestação defeituosa do serviço educacional, frustrando a legítima expectativa da aluna. Configuração do dano moral, ante a frustração acadêmica e os prejuízos à dignidade da consumidora. Manutenção do valor indenizatório arbitrado em R\$ 10.000,00, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso desprovido."1. Integram a cadeia de fornecimento e respondem solidariamente as instituições de ensino que ofertam curso de pós-graduação não reconhecido pelo MEC, frustrando a legítima expectativa do consumidor. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda que versa sobre falha na prestação de serviço educacional, ainda que envolva curso superior."

Ap 0055534-23.2022.8.17.2001

Relator: Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley

Autor: RAPHAEL CAMPOS BUARQUE e CELIA MARIA ALVES DE FREITAS

Réu: GRUPO GENESE DE ENSINO LTDA.

FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MATRÍCULA EM SÉRIE INCOMPATÍVEL COM DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR ESTRANGEIRA. IMPOSSIBILIDADE POSTERIOR DE EMISSÃO DA FICHA 19

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, configurando-se responsabilidade objetiva da instituição de ensino, conforme art. 14 do CDC. A escola, ao admitir o aluno no 3º ano do ensino médio com base em documentos escolares estrangeiros e emitir declaração de conclusão de curso, criou legítima expectativa de validade do percurso acadêmico. Restou configurada a falha na prestação do serviço, pois a instituição possuía o dever técnico de avaliar, no momento da matrícula, a compatibilidade da documentação com as exigências da legislação nacional. O dano moral restou caracterizado diante da frustração do direito à continuidade acadêmica e dos abalos sofridos pelos autores. A responsabilidade contratual da ré determina a incidência dos juros de mora sobre os danos materiais a partir da citação, conforme art. 405 do Código Civil. Recurso parcialmente provido.

Ap 0006333-28.2023.8.17.2001

Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior

Autora: LYVIA CAVALCANTI DE ANDRADE

Réu: YDUQS EDUCACIONAL LTDA

CONTRATO EDUCACIONAL. NEGATIVA DE ACESSO A CURSO POR SUPOSTA INADIMPLÊNCIA

Apelação cível interposta por instituição de ensino contra sentença que determinou a reintegração da autora ao curso de mestrado, condenou à apresentação de planilha financeira detalhada e fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, ante negativa de acesso ao curso por suposta inadimplência não comprovada. A questão em discussão consiste em saber se houve falha na prestação do serviço educacional, em virtude da ausência de prova sobre a inadimplência que justificaria a negativa de acesso da autora ao curso, e se é cabível a indenização por danos morais diante da conduta da instituição de ensino. A instituição não apresentou documentação suficiente que comprovasse a existência e origem dos débitos alegados, violando o dever de informação (arts. 6º, III, e 4º, III, do CDC) e o ônus da prova previsto no art. 373, II, do CPC. Houve ausência de impugnação específica aos documentos apresentados pela autora, incidindo a presunção de veracidade do art. 341 do CPC. A restrição injustificada ao curso e a violação ao dever de informação caracterizam falha na prestação do serviço e enseja abalo moral presumido. Mantida a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, por se mostrar proporcional. Inalterado o termo inicial dos juros e correção, conforme sentença. Majoração dos honorários para 15% nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Recurso conhecido e DESPROVIDO. Honorários majorados para 15% sobre o valor da condenação. "1. A negativa de acesso ao curso por instituição de ensino, sem comprovação idônea de inadimplência, configura falha na prestação do serviço e enseja indenização por danos morais. 2. A ausência de impugnação específica aos documentos da parte autora atrai a presunção de veracidade nos termos do art. 341 do CPC."

Ap 0024058-93.2024.8.17.2001

Relator: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

Autora: MANUELA FURTADO FERREIRA GOMES DO NASCIMENTO

Réu: SER EDUCACIONAL S.A.

ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA INDEVIDA. IMPEDIMENTO DE ACESSO A CONTEÚDOS PEDAGÓGICOS E PROVAS.

A relação contratual entre estudante e instituição de ensino configura típica relação de consumo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º, 3º e 14, CDC). A cobrança de dívida inexistente e o consequente impedimento da autora de acessar o Portal do Aluno e realizar avaliações acadêmicas violam o direito à prestação adequada do serviço educacional. A responsabilidade da instituição de ensino é objetiva, sendo irrelevante a ausência de negativação em cadastro de inadimplentes. A restrição injusta de acesso aos meios pedagógicos comprometeu a formação da estudante, gerando perda de semestre e agravamento de quadro clínico pré-existente. Precedentes do STJ reconhecem que a mera cobrança indevida pode ensejar dano moral, independentemente da comprovação de abalo psíquico (AgRg no AREsp 662.323/SP e AgRg no AREsp 410.173/RS). Valor da indenização por dano moral fixado em R\$ 7.000,00. Sentença mantida.

Ap 0104378-33.2024.8.17.2001

Relator: Des. Humberto Vasconcelos

Autor: CRIANÇA/ADOLESCENTE

Réu: SER EDUCACIONAL S.A.

MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. CANCELAMENTO UNILATERAL POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CERTIFICADO EJA OBTIDO POR MENOR DE 18 ANOS. TEMA 1.127 DO STJ

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de reativação de matrícula em curso de Medicina. A autora, menor de idade à época, concluiu o ensino médio via EJA, foi aprovada no vestibular 2024.2 e teve sua matrícula cancelada unilateralmente pela instituição após dois meses de atividades acadêmicas regulares. O juízo de primeiro grau fundamentou a decisão no Tema 1.127 do STJ, que declarou ilegal a submissão de menores de 18 anos ao sistema EJA para antecipação da conclusão do ensino médio. A questão em discussão consiste em determinar se a modulação de efeitos estabelecida pelo Tema 1.127 do STJ aplica-se exclusivamente às decisões judiciais específicas ou se abrange todas as situações consolidadas antes da alteração do entendimento jurisprudencial. É ilegal o cancelamento da matrícula em curso de ensino superior por aluno menor de idade que concluiu o ensino médio mediante EJA (supletivo), quando o Tema 1.127 do STJ que passou a vedar a prática ocorreu após a conclusão do ensino médio pela apelante e a estudante já se encontrava no 2º período da faculdade. Ademais, a modulação de efeitos estabelecida pelo STJ visa preservar situações já consolidadas, devendo ser interpretada teleologicamente para abranger não apenas decisões judiciais específicas, mas todas as relações jurídicas constituídas antes da mudança de entendimento. A aplicação retroativa do novo entendimento jurisprudencial viola os princípios da irretroatividade e da segurança jurídica, considerando que a apelante pautou sua conduta conforme o entendimento vigente à época. O edital do vestibular 2024.2 não continha vedação à utilização de certificados EJA, criando legítima expectativa de regularidade. O cancelamento posterior da matrícula configura comportamento contraditório vedado pelo princípio da boa-fé objetiva. A proteção ao direito fundamental à educação e ao princípio constitucional da capacidade individual como critério de acesso ao ensino superior impõe interpretação sistemática que privilegie a efetividade dos direitos fundamentais. A manutenção da matrícula após consolidação da situação acadêmica atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando prejuízos desproporcionais ao projeto de vida da estudante. Recurso provido para reformar a sentença e determinar o restabelecimento definitivo da matrícula no curso de Medicina, com inversão da sucumbência. “A modulação de efeitos do Tema 1.127 do STJ aplica-se a todas as situações consolidadas antes da publicação do acórdão, independentemente da existência de decisão judicial específica, preservando direitos adquiridos e a segurança jurídica das relações educacionais constituídas sob o entendimento jurisprudencial anterior”

Tema: Instituição financeira

Ap 0006699-71.2023.8.17.2420

Relator: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Autor: JOSE JOSIAS DE MORAIS REGO

Réu: BANCO HONDA S/A.

INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL - SCR. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme entendimento consolidado na Súmula 297 do STJ, diante da caracterização da relação jurídica como de consumo. A instituição financeira não comprova a existência de débito legítimo nem demonstra ter notificado previamente a consumidora sobre a inclusão no SCR, descumprindo seu ônus probatório e revelando falha na prestação do serviço. Documentos extraídos de sistemas internos do banco, sem confirmação externa ou apresentação de provas robustas (como contratos, extratos ou notificações), são insuficientes para comprovar a legitimidade da inscrição no sistema. A jurisprudência do STJ reconhece a natureza restritiva do SCR, cuja utilização impacta diretamente o acesso a crédito, de modo que a inscrição indevida no sistema caracteriza ato ilícito. A inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito configura dano moral *in re ipsa*, sendo desnecessária a prova do prejuízo concreto. O valor de R\$ 5.000,00 é fixado a título de indenização por danos morais, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A correção monetária incide a partir do arbitramento e os juros de mora, de 1% ao mês, contam-se desde o evento danoso, nos termos do art. 398 do CC e das Súmulas 54 e 362 do STJ. Reformada a sentença, impõe-se a condenação da parte apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC. Recurso provido.

Ap 0082051-94.2024.8.17.2001

Relator: Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

Autor: MARCIO SANTOS DA SILVA

Réu: PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

GOLPE TELEFÔNICO E TRANSFERÊNCIA VIA PIX. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

O Apelante foi induzido a fornecer seus dados bancários a terceiros, realizando transferência via PIX, sendo essa conduta considerada como culpa exclusiva do consumidor, que quebrou o dever de cuidado na proteção de suas credenciais. A responsabilidade da instituição financeira é afastada quando a transação é realizada mediante uso da senha pessoal do cliente, sem comprovação de falha nos sistemas de segurança. O entendimento jurisprudencial consolidado aponta que a culpa exclusiva da vítima em fraudes realizadas com suas credenciais afasta a responsabilidade da instituição financeira. Recurso desprovido. A excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC aplica-se quando há culpa exclusiva do consumidor na realização da transação fraudulenta.

Ap 0000078-69.2023.8.17.2190

Relator: Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

Autor: GEOVANE RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA

Réu: SUPER PAGAMENTOS E ADMINISTRACAO DE MEIOS ELETRONICOS S/A

AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE EM TRANSFERÊNCIA VIA PIX. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA

Apelação cível interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de transferência via PIX realizada por terceiro fraudador. A parte autora alegou fraude bancária e falha na prestação do serviço, mas não apresentou prova mínima de comunicação tempestiva e formal ao banco ou de omissão da instituição financeira. A questão consiste em saber se (i) o banco apelado pode ser responsabilizado objetivamente pelos danos decorrentes de fraude praticada por terceiro mediante golpe telefônico; e (ii) se a ausência de prova mínima e a conduta do consumidor afastam o nexo causal e a responsabilidade do banco. Embora o Código de Defesa do Consumidor assegure a responsabilidade objetiva do fornecedor, exige-se a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade. A ausência de prova mínima inviabiliza a inversão do ônus da prova de forma automática. A jurisprudência do STJ estabelece que o consumidor deve apresentar elementos mínimos que comprovem o fato constitutivo do direito alegado. O apelante não logrou êxito em comprovar a comunicação imediata e formal ao banco da suposta fraude. Os documentos juntados (prints de tela) não evidenciam a data exata ou o efetivo envio das mensagens ao banco, inviabilizando o reconhecimento de omissão ou falha no serviço. A narrativa demonstra que o próprio apelante forneceu voluntariamente seus dados a terceiro. Essa conduta caracteriza culpa exclusiva da vítima e rompe o nexo causal. A demora de dez dias para registro de boletim de ocorrência e a ausência de diligência imediata reforçam essa conclusão. O artigo 14, §3º, do CDC prevê a exclusão da responsabilidade do fornecedor nesse contexto. A Lei Geral de Proteção de Dados não se aplica para afastar o dever de sigilo e cuidado mínimo que o consumidor deve manter sobre suas credenciais. A transferência voluntária desses dados ao fraudador caracteriza fato impeditivo do pedido indenizatório. A responsabilidade objetiva do fornecedor exige a comprovação mínima do ato ilícito, do dano e do nexo causal. A ausência de comunicação tempestiva e formal ao banco e a culpa exclusiva do consumidor rompem o nexo causal e afastam a responsabilidade do fornecedor de serviços financeiros. Recurso improvido.

Ap 0026978-74.2023.8.17.2001

Relator: Alberto Nogueira Virginio

Autor: GILSON AMORIM DA SILVA

Réu: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COBRANÇA DE TARIFAS DE CADASTRO, AVALIAÇÃO E REGISTRO DE CONTRATO

Ação revisional de contrato bancário ajuizada por consumidor em face de instituição financeira, visando à exclusão das tarifas de cadastro, avaliação de bem e registro de contrato incluídas no valor financiado para aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária. Sustenta-se a abusividade das cobranças por ausência de opção de contratação, possível configuração de venda casada, falta de comprovação da prestação dos serviços e onerosidade excessiva. O juízo de origem julgou improcedente o pedido, mantendo íntegro o contrato celebrado. Irresignado, o autor interpôs apelação. Há três questões em discussão: (i) verificar a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro no valor de R\$ 930,00; (ii) examinar a validade da tarifa de avaliação do bem no valor de R\$ 475,00; (iii) aferir a legitimidade da cobrança de R\$ 341,10 a título de registro do contrato. A tarifa de cadastro é admitida pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado pelo STJ no REsp Repetitivo nº 1.251.331/RS, desde que cobrada no início do relacionamento contratual e de forma proporcional. No caso concreto, não se evidenciou desproporcionalidade do valor frente ao montante financiado (R\$ 41.000,00), tampouco discrepância em relação à média de mercado. A alegação de venda casada em relação à tarifa de cadastro é afastada, pois o consumidor possui liberdade de escolha quanto à instituição financeira. A cobrança da tarifa se justifica pelo interesse exclusivo da instituição concedente do crédito em avaliar o risco da operação, não configurando imposição indevida ou venda casada. A tarifa de avaliação do bem é válida, conforme fixado no STJ nos REsp Repetitivos nº 1.578.553/SP e 1.578.490/SP (Tese 958), desde que comprovada a efetiva prestação do serviço. No caso, o banco demonstrou documentalmenete realização da avaliação, e o valor cobrado encontra-se em patamar razoável, afastando-se a tese de abusividade. A cobrança relativa ao registro do contrato também é considerada legítima, uma vez que decorre de exigência legal para efetivação do gravame de alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito. Não houve comprovação de pagamento direto pelo consumidor, nem excessividade no valor pactuado. A cobrança de tarifa de cadastro é válida quando realizada no início da relação contratual, em valor compatível com o mercado e proporcional ao financiamento. A tarifa de avaliação do bem é legítima, desde que haja comprovação da efetiva prestação do serviço e o valor cobrado não seja abusivo. A inclusão do valor do registro do contrato no financiamento é admitida, por se tratar de exigência legal e na ausência de prova de pagamento direto pelo consumidor. Recurso desprovido.

Ap 0011648-68.2023.8.17.3090

Relator: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Autor: ROMERO ALMEIDA TENORIO

Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

TRANSFERÊNCIA VIA PIX. GOLPE VIRTUAL. OFERTA FRAUDULENTA DE EMPREGO. OPERAÇÃO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE SENHA PESSOAL

Não há responsabilidade civil da instituição financeira por danos decorrentes de transferência bancária, via pix, realizada voluntariamente pelo consumidor, induzido por terceiro a erro mediante fraude em rede social, quando inexistente falha na prestação dos serviços bancários.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme a Súmula nº 479 do STJ, mas tal responsabilidade é excluída quando comprovada a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Caracteriza-se culpa exclusiva da vítima ou de terceiro quando o consumidor, por livre iniciativa e mediante uso de senha pessoal, realiza transferência bancária a beneficiário que posteriormente se revela fraudador, sem que a instituição financeira tenha concorrido para a concretização do golpe, mormente quando se trata de valor compatível com uma transação de rotina e, portanto, insuspeito. As instituições financeiras não têm como prever ou evitar que seus correntistas sejam vítimas de golpes em que os próprios, voluntariamente, realizam transferências bancárias, não sendo razoável exigir-lhes que impeçam todas as operações potencialmente fraudulentas quando realizadas mediante uso de senha pessoal pelo próprio titular da conta, sobretudo em montantes insuspeitos. Apelação improvida.

Ap 0015079-79.2023.8.17.2001

Relator: Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley

Autor: JORGE FERREIRA MACIEL

Réu: BANCO BRADESCARD S/A

DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS

A pretensão de reparação de danos decorrentes de descontos indevidos realizados em benefício previdenciário, sem prévia contratação, configura hipótese de responsabilidade civil objetiva por defeito do serviço bancário, sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, contados do último desconto. Aplica-se ao caso a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, sendo ônus do fornecedor demonstrar a regularidade da contratação, o que não foi feito pelo réu-apelante. Não se reconhece a tese de contratação tácita (surrectio) quando ausente demonstração de ciência e aquiescência do consumidor, sendo inaplicável a teoria da boa-fé objetiva nas hipóteses em que os descontos se prolongam sem conhecimento do titular da conta. Comprovada a cobrança indevida e ausente engano justificável, impõe-se a restituição em dobro dos valores descontados, conforme parágrafo único do art. 42 do CDC. O desconto indevido em benefício previdenciário, sem respaldo contratual, configura violação à esfera existencial do consumidor, ensejando reparação por danos morais, caracterizados in re ipsa. Quantum indenizatório de R\$ 5.000,00 mantido por observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em conformidade com os precedentes da Corte Superior.

Ap 0115724-78.2024.8.17.2001

Relator: Des. Humberto Vasconcelos

Autor: JEREMIAS VENANCIO PRAZIM

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

REDUÇÃO UNILATERAL DE LIMITE DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO AO PRAZO MÍNIMO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA

A Resolução BACEN nº 96/2021, art. 10, §1º, I, exige comunicação prévia com antecedência mínima de 30 dias para redução de limite de crédito por iniciativa da instituição financeira. O intervalo de apenas 8 dias entre a suposta comunicação via SMS e a efetivação da medida constitui flagrante violação ao prazo regulamentar mínimo. A exceção do §2º da mesma resolução não se aplica, pois o consumidor mantinha pontualidade nos pagamentos, score de 737 pontos e baixo risco de inadimplência. O simples envio de SMS, sem comprovação inequívoca de recebimento e sem observância do prazo legal, não atende ao dever de informação adequada previsto no CDC. Configurada falha na prestação do serviço, incide a responsabilidade objetiva do fornecedor. O dano moral restou evidenciado pelo constrangimento sofrido pelo consumidor ao ter compra recusada após mais de uma década de relacionamento bancário adimplente. Considerando as peculiaridades do caso concreto e o caráter pedagógico reparatório da medida, a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser mantida. Recurso desprovido. "1. A redução unilateral do limite do crédito por iniciativa da instituição financeira deve ser precedida de comunicação ao consumidor com antecedência mínima de 30 dias, conforme estabelece a Resolução BACEN nº 96/2021. 2. O descumprimento do prazo regulamentar configura falha na prestação do serviço e gera responsabilidade objetiva do fornecedor. 3. O constrangimento decorrente da recusa de compra por redução abrupta de limite, sem comunicação adequada, configura dano moral indenizável."

Ap 0034477-14.2021.8.17.3090

Relator: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

Autor: JOSE RAMOS DE MORAIS

Réus: BANCO SAFRA S/A e BANCO BONSUCESSO S.A

GOLPE DO BOLETO FALSO. DADOS PESSOAIS FORNECIDOS AO FRAUDADOR PELO PRÓPRIO AUTOR. FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

Trata-se de demanda em que o consumidor, ao tentar quitar antecipadamente parcelas de financiamento, efetuou pagamento de boleto fraudulento obtido por meio de canal não oficial da instituição financeira, via aplicativo "whatsapp". Embora aplicável a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, sua configuração exige a demonstração de nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano alegado, inexistindo excludente legal. Não comprovada falha na prestação do serviço nem vazamento de dados pelo banco, sendo a fraude praticada por terceiro e decorrente de conduta imprudente do consumidor, que não conferiu a autenticidade do boleto antes do pagamento. Incidência do art. 14, § 3º, II, do CDC, que afasta a responsabilidade do fornecedor na hipótese de culpa exclusiva da vítima. Reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Ap 0161618-14.2023.8.17.2001

Relator: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Autora: LIVIA FEITOSA TAVARES

Réus: PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. e NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO

GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. TRANSAÇÕES VIA PIX INCOMPATÍVEIS COM O PERFIL DA CONSUMIDORA. SÚMULA 479 DO STJ

A consumidora apelada foi vítima do "golpe da falsa central de atendimento", sendo induzida por terceiro a realizar transferências via PIX, debitadas do limite de seu crédito, em montante que destoava flagrantemente de seu perfil de consumo. A instituição financeira recorrente sustenta a ausência de sua responsabilidade, ao argumento de que as transações foram validadas com senha pessoal da cliente, configurando culpa exclusiva da vítima. A sentença de primeiro grau reconheceu a falha na prestação do serviço e a responsabilidade objetiva do banco, declarando a inexigibilidade do débito e condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do STJ. A responsabilidade das instituições financeiras por danos gerados por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias é objetiva, configurando fortuito interno, conforme entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ. A falha no dever de segurança da instituição financeira não se restringe à violação de senhas, mas abrange a ausência de mecanismos eficazes para detectar, alertar e bloquear transações financeiras que destoam do perfil de consumo do cliente, caracterizando serviço defeituoso (art. 14, § 1º, do CDC). Não se acolhe a tese de culpa exclusiva da vítima quando a fraude é viabilizada pela posse, por parte do estelionatário, de dados pessoais e bancários do consumidor, o que confere aparente legitimidade à abordagem e denota prévia vulnerabilidade na segurança dos sistemas da instituição. O dano moral, na hipótese de fraude bancária que subtrai valores do consumidor, é in re ipsa, pois a angústia, a insegurança e o abalo psicológico decorrem da própria gravidade do fato lesivo, ultrapassando o mero dissabor. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado a título de danos morais mostra-se razoável e proporcional, atendendo à dupla finalidade da medida: compensar a vítima e punir pedagogicamente o ofensor, sem ensejar enriquecimento ilícito. Recurso desprovido. A responsabilidade das instituições financeiras por danos gerados por fraudes e delitos praticados por terceiros é objetiva, caracterizando-se como fortuito interno e decorrendo do risco inerente à sua atividade empresarial. A falha no dever de segurança do banco se configura pela ausência de mecanismos eficazes para impedir transações que fogem ao perfil habitual do consumidor, ainda que autenticadas por senha pessoal. O "golpe da falsa central de atendimento", em que o fraudador detém dados do correntista, não caracteriza, por si só, a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima, porquanto se insere no risco da atividade bancária.

Ap 0001236-53.2023.8.17.3260

Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior

Autora: CONSTANCA CARLINDA SOARES

Réu: BANCO BRADESCO S/A

FRAUDE DENTRO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. TROCA DE CARTÕES. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO

Inexistência de cerceamento de defesa. Julgamento antecipado justificado por se tratar de matéria incontroversa quanto à ocorrência da fraude. Responsabilidade objetiva do banco reconhecida, nos termos do art. 14, do CDC e da Súmula 479, do STJ, diante de falha na segurança no interior da agência. Demonstrada contratação fraudulenta, impõe-se a anulação dos empréstimos e restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC. Configurado dano moral pelos transtornos decorrentes dos descontos indevidos que resultaram na redução da renda mensal da consumidora. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para declarar a inexistência dos contratos fraudulentos e condenar o banco à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, além de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, ambos corrigidos pela taxa SELIC, desde o efetivo prejuízo. "1. A ocorrência de fraude em agência bancária, ainda que praticada por terceiro, caracteriza falha na prestação do serviço, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 2. O consumidor vítima de fraude bancária tem direito à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e à indenização por danos morais quando demonstrado o prejuízo à sua esfera extrapatrimonial."

Ap 0001748-89.2016.8.17.1220

Relator: Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito

Autor: FRANCISCO RIBEIRO ALVES

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA NÃO AUTORIZADA DE CONTA SALÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Recurso de apelação interposto por consumidor contra sentença que reconheceu a realização de transferências automáticas não autorizadas entre contas de mesma titularidade, determinando o ressarcimento de valores cobrados a título de IOF, mas indeferiu pedido de indenização por danos morais. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do banco ao efetuar transferências não autorizadas de conta salário para conta poupança, resultando em cobrança indevida de IOF e restrição de acesso a verbas alimentares, configura dano moral indenizável. Comprovada a ausência de autorização para a transferência programada, bem como a existência de prejuízo financeiro e limitação ao acesso de verba alimentar. A prática viola os princípios da boa-fé objetiva, do consentimento e da dignidade do consumidor, extrapolando o mero aborrecimento cotidiano. Configurado o dano moral in re ipsa, com base na jurisprudência consolidada. Recurso provido.

Ap 0000682-66.2025.8.17.2220

Relator: Des. Luciano de Castro Campos

Autora: ANITA BEZERRA DOS SANTOS

Réu: APPN BENEFICIOS

DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA

O julgamento baseou-se na ausência de autorização prévia para os descontos, o que caracteriza uma violação aos direitos fundamentais da autora, especialmente no que tange à liberdade de associação e à proteção de seus proventos, que são de natureza alimentar. O entendimento adotado anteriormente, que restringia a caracterização de danos morais em casos de descontos de pequeno valor, foi revisado, em razão do aumento do número de ocorrências similares, caracterizando uma prática sistemática e reiterada, o que justifica uma resposta proporcional. A falta de relação jurídica válida, somada à ausência de respaldodocumental por parte da ré, foi determinante para a conclusão de que a restituição deve ocorrer de forma simples, em conformidade com o Código Civil, em vez de aplicar a devolução em dobro prevista no Código de Defesa do Consumidor. Em relação ao dano moral, a violação da dignidade da pessoa humana e à liberdade de associação configuram uma ofensa extrapatrimonial, ainda que o valor descontado seja modesto. O reconhecimento do dano moral se dá pelo caráter abusivo e reiterado dos descontos, que afeta a autonomia do indivíduo, e não exclusivamente pela quantia subtraída. Recurso parcialmente provido para condenar a parte ré ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença.

Ap 0061553-45.2022.8.17.2001

Relator: Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Autora: MARCELLA SOUZA DE MENDONCA

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

GOLPE DO LEILÃO FALSO. TRANSAÇÃO VIA PIX. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA

A responsabilidade das instituições financeiras por fraudes e delitos praticados por terceiros é objetiva, configurando fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do STJ. Contudo, a responsabilidade objetiva é afastada quando comprovada a quebra do nexo de causalidade por culpa exclusiva de terceiro ou da vítima, o que caracteriza fortuito externo. No caso, a fraude foi perpetrada em ambiente virtual externo ao sistema bancário, mediante engenharia social (site de leilão falso). A vítima, por sua vez, não adotou as cautelas mínimas exigíveis ao realizar transferências de elevado valor para a conta de um desconhecido sem verificar a idoneidade da operação, concorrendo decisivamente para o evento danoso. A mera utilização de conta corrente aberta na instituição financeira como instrumento para o recebimento dos valores pelo fraudador não estabelece, por si só, o nexo de causalidade entre a conduta do banco e o prejuízo sofrido, afastando o dever de indenizar. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Majoração dos honorários recursais em desfavor da Apelante, com exigibilidade suspensa.

Ap 0002345-85.2024.8.17.2640

Relator: Des. José Severino Barbosa

Autora: MARIA DO SOCORRO INACIO DA SILVA

Réu: BANCO PAN S/A

CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA VIA BIOMETRIA FACIAL. CONTRATO VÁLIDO.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas envolvendo instituições financeiras, conforme Súmula nº 297 do STJ, estabelecendo-se a responsabilidade objetiva do prestador de serviços e a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. A contratação eletrônica por biometria facial é admitida como meio hábil à formalização de negócios jurídicos, desde que acompanhada de elementos técnicos que garantam a identificação segura do contratante, tais como geolocalização, confirmação por dispositivo eletrônico, IP, código de validação da operação e comprovação da liberação dos valores. No caso concreto, a instituição financeira apresentou elementos probatórios consistentes que evidenciam a regularidade da contratação, tais como documentação com biometria facial compatível com a imagem constante do documento oficial de identificação, registros de IP e geolocalização vinculados à localidade da parte autora, cópias dos documentos pessoais e comprovantes de saques realizados. A parte autora não apresentou início de prova capaz de infirmar a validade do negócio jurídico, tampouco demonstrou ocorrência de vício na manifestação de vontade ou falha na prestação do serviço. Diante da validade da contratação e da licitude dos descontos efetuados, não há falar em configuração de dano moral indenizável, tampouco em devolução dos valores descontados. Recurso desprovido. Honorários majorados para 15%.

Ap 0000474-39.2018.8.17.3510

Relator: Des. Marcelo Russell Wanderley

Autora: FRANCISLAINE RODRIGUES DE AQUINO

Réu: BANCO BRADESCO SA

ENCERRAMENTO UNILATERAL E IMOTIVADO DE CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

A relação jurídica entre a instituição financeira e o correntista é de consumo, sujeitando-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente aplicação da responsabilidade objetiva do fornecedor por falhas na prestação de seus serviços (art. 14, CDC). O encerramento unilateral de conta corrente, embora possível, não é um direito absoluto, devendo ser precedido de notificação formal e com prazo razoável, em observância aos princípios da boa-fé objetiva e do dever de informação, para não frustrar as legítimas expectativas do consumidor. A ausência de notificação prévia adequada e a consequente devolução de cheques emitidos pela correntista, com a inscrição de seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), caracterizam falha na prestação do serviço e conduta abusiva, gerando dano moral indenizável. O valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) arbitrado a título de danos morais atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, cumprindo a dupla função compensatória e pedagógica da medida, sem implicar enriquecimento ilícito. O valor da condenação deve ser atualizado com correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação até 27/08/2024, e, a partir de 28/08/2024, pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, nos termos da Lei nº 14.905/2024. Negado provimento ao recurso de apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Recurso de Apelação a que se nega provimento.

Ap 0007566-57.2024.8.17.3090

Relator: Des. Ruy Trezena Patú Júnior

Autora: BEATRIZ MARIA ARAGAO FREIRE VINHAS

Réu: NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO

FRAUDE ELETRÔNICA (GOLPE DO "PHISHING") EM COMPRA ON-LINE. PAGAMENTO VIA PIX. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO E DA CONSUMIDORA

Ação de reparação por danos materiais e morais proposta por consumidora contra instituição financeira, em razão de golpe eletrônico praticado por terceiro em site falso assemelhado ao de loja legítima, com pagamento realizado via PIX. Sentença de improcedência, sob fundamento de inexistência de falha na prestação do serviço. Saber se a instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de fraude eletrônica ("phishing"), em que o consumidor realiza voluntariamente pagamento via PIX a terceiro fraudador, e se houve falha na tentativa de bloqueio/devolução dos valores. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações bancárias, mas o art. 14, § 3º, II, afasta a responsabilidade quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A compra foi realizada pela própria consumidora, com cartão e senha pessoal, sem indícios de participação da instituição financeira na fraude. Trata-se de golpe praticado por terceiro, afastando a configuração de fortuito interno. A devolução via Mecanismo Especial de Devolução (Resolução BCB nº 103/2021) depende de saldo disponível na conta recebedora e de trâmites que exigem cooperação da instituição do recebedor, não havendo garantia de restituição. No caso, constatou-se a ausência de saldo. Recurso desprovido. Honorários recursais majorados de 10% para 15% do valor da causa atualizado, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça. "Não há responsabilidade da instituição financeira por fraude do tipo 'phishing' quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor e de terceiro, inexistindo falha na prestação do serviço, e sendo inviável a devolução do valor transferido via PIX por ausência de saldo na conta recebedora."

Ap 0048512-74.2023.8.17.2001

Relator: Desa. Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti

Autora: MARIA JOSE DA SILVA

Réu: BANCO BRADESCO S/A

INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). CARÁTER RESTRITIVO DO SCR RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO

O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), embora tenha finalidade de supervisão bancária, possui natureza de cadastro restritivo de crédito, uma vez que as informações ali contidas influenciam na concessão de crédito a consumidores. A inclusão do nome do consumidor no SCR sem a sua prévia notificação, conforme exigido pelo art. 43, § 2º, do CDC, e pela Resolução CMN nº 5.037/2022, configura ato ilícito, passível de reparação. A inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, incluindo o SCR, acarreta dano moral presumido (in re ipsa), sendo desnecessária a comprovação do efetivo prejuízo sofrido pelo ofendido. O valor da indenização deve ser fixado de forma a compensar o dano sofrido, punir o ofensor e desestimular a reincidência, sem gerar enriquecimento sem causa. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional às circunstâncias do caso. Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença reformada para condenar o Apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Ap 0002612-95.2023.8.17.3350

Relator: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Autor: MH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Réu: BANCO BRADESCO S/A

TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA NÃO AUTORIZADA. FRAUDE ELETRÔNICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor por estar caracterizada a vulnerabilidade técnica da empresa autora, que utiliza os serviços bancários como destinatária final, sem expertise em sistemas de segurança digital, conforme teoria finalista mitigada adotada pela jurisprudência. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme Súmula 479 do STJ, cabendo ao banco demonstrar excludente de responsabilidade. Restou comprovada a operação não autorizada através dos documentos juntados e boletim de ocorrência contemporâneo ao fato, enquanto o banco não logrou demonstrar a regularidade da transação, limitando-se a alegar autenticação por token e senha, sistemas que podem ser comprometidos por ataques cibernéticos. A existência de movimentação suspeita anterior, posteriormente estornada pelo próprio banco, reforça a tese de falha na segurança do sistema bancário e confirma o padrão fraudulento das operações. Recurso desprovido. • Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 319, 330, §1º, 373, II e 85, §11. • Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479.

Ap 0001138-36.2016.8.17.3350

Relator: Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito

Autora: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA

Réu: BANCO BRADESCO S/A

RETENÇÃO INDEVIDA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Apelação interposta pelo Banco Bradesco contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, condenando o banco à restituição em dobro de valores debitados indevidamente e ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. As questões em discussão consistem em: saber se houve retenção indevida de proventos de aposentadoria da autora em decorrência de saques eletrônicos não reconhecidos; verificar a responsabilidade civil da instituição financeira; examinar a legitimidade da condenação por danos morais e aferir a razoabilidade do quantum fixado. A inversão do ônus da prova é cabível diante da hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança das alegações (art. 6º, VIII, do CDC). O banco não demonstrou a regularidade das operações contestadas, impondo-se a restituição em dobro dos valores debitados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. O dano moral é presumido em razão da indevida apropriação de verba alimentar de pessoa idosa, acrescido Retornar ao início de constrangimento público. 6. Contudo, o montante fixado em R\$ 10.000,00 mostra-se excessivo, devendo ser reduzido para R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e à jurisprudência desta Corte. Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00. "1. Configura dano moral in re ipsa a retenção indevida de proventos de aposentadoria por instituição financeira, devendo ser mantida a condenação à reparação. 2. O quantum indenizatório deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, admitindo redução quando fixado em patamar excessivo."

Ap 0078468-04.2024.8.17.2001

Relator: Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito

Autor: GILDENOR EUDOCIO DE ARAUJO PIRES JUNIOR

Réu: BANCO BRADESCO S/A

FALHA EM APLICATIVO BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, condenando o banco ao pagamento de R\$ 6.000,00 por danos morais e R\$ 4.000,00 a título de multa cominatória, além de custas e honorários advocatícios. A controvérsia em análise envolve: verificar a responsabilidade da instituição financeira pela falha em seu aplicativo, que resultou em transferência indevida de valores; examinar a caracterização do dano moral e a adequação do quantum indenizatório; avaliar a exigibilidade da multa cominatória diante do atraso no cumprimento da obrigação; definir os critérios de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre a condenação. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores em decorrência de falhas em seus sistemas, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ. O evento consubstancia fortuito interno, não havendo culpa exclusiva do consumidor nem fato externo apto a afastar a responsabilidade do banco. A transferência indevida e a demora na restituição configuram dano moral indenizável, fixado em R\$ 6.000,00, valor proporcional e razoável. O atraso de oito dias no cumprimento da ordem judicial justifica a incidência da multa cominatória, nos termos da decisão de primeiro grau. Parcial acolhimento do apelo apenas para ajustar a incidência de correção monetária e juros, aplicando-se o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC) desde o arbitramento e a taxa Selic (art. 406, §1º, CC) desde a citação. Recurso parcialmente provido. "1. Instituições financeiras respondem objetivamente por falhas em seus sistemas digitais que resultem em prejuízos aos consumidores, tratando-se de fortuito interno. 2. O atraso na devolução de valores e no cumprimento de decisão judicial enseja indenização por dano moral e multa cominatória. 3. A indenização por danos morais deve ser atualizada pelo IPCA, desde o arbitramento, com aplicação da taxa Selic como juros moratórios, a contar da citação."

Ap 0147327-09.2023.8.17.2001

Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior

Autor: M D M D INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Réus: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

FRAUDE EM BOLETO BANCÁRIO. PAGAMENTO INDUZIDO POR E-MAIL FALSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO E DA PLATAFORMA DIGITAL

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de fraude em boleto bancário, no qual empresa autora efetuou pagamento a partir de e-mail supostamente enviado pelo banco, sendo o valor creditado indevidamente à Google Brasil Internet Ltda. A questão em discussão consiste em saber se o Banco Santander responde objetivamente pela fraude decorrente de e-mail falso vinculado à cobrança de crédito; e se a Google Brasil Internet Ltda., ao receber o valor do boleto fraudado, responde solidariamente; e se há direito à repetição do indébito, além de danos morais. Afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas por ambos os réus, diante da vinculação direta com os fatos. Comprovado que a apelante foi induzida a erro por boleto fraudulento com aparência legítima do Banco Santander, enviado por e-mail falsificado, mas com dados verídicos da fatura. -Responsabilidade objetiva do banco configurada, por se tratar de fortuito interno vinculado à sua atividade bancária, nos termos da Súmula 479 do STJ. Google Brasil Internet Ltda. responde solidariamente como parte da cadeia de consumo, tendo recebido os valores oriundos da fraude e sendo sua plataforma presumidamente utilizada para o golpe. Danos morais configurados diante da negativação indevida e do desvio produtivo da empresa lesada, sendo razoável o valor de R\$10.000,00. Todavia, reconhecendo-se a culpa concorrente da vítima, esse valor deve ser reduzido para R\$ 5.000,00. Indevida a repetição do indébito em relação ao Banco Santander, por já haver depósito judicial do valor por parte da Google, sob pena de enriquecimento ilícito. Recurso parcialmente provido. Condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Indeferida a repetição do indébito. Honorários advocatícios invertido para condenar as apeladas ao pagamento de 15% sobre o valor da condenação. "Configura-se responsabilidade objetiva do banco pela fraude em boleto bancário gerada por comunicação eletrônica fraudulenta quando o conteúdo ostenta dados legítimos da dívida. A plataforma digital que recebeu os valores oriundos da fraude responde solidariamente por integrar a cadeia de consumo e viabilizar o evento danoso. A repetição do indébito é indevida quando o valor do prejuízo material já se encontra depositado judicialmente."

Ap 0002966-88.2024.8.17.3220

Relator: Des. Humberto Vasconcelos Júnior

Autora: MARIA HELENA DA SILVA FERREIRA

Réu: BANCO AGIBANK S.A

CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMOS PESSOAIS CONSUMIDORA IDOSA. APOSENTADA E VULNERÁVEL

Apelação cível interposta contra sentença que declarou a nulidade de dois contratos de empréstimo pessoal, reconhecidamente fraudulentos, condenando a instituição financeira à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, além de determinar à autora a restituição dos valores efetivamente creditados em sua conta, a título de recomposição do status quo ante. Aferir a responsabilidade da instituição financeira por fraude praticada por preposto, a legitimidade da restituição em dobro dos valores descontados, a configuração do dano moral e a adequação dos consectários legais fixados. Restou comprovado que a autora, aposentada e idosa, em condição de vulnerabilidade econômica, teve contratos de empréstimos formalizados de forma fraudulenta por funcionário do banco, que se utilizou de sua biometria e movimentou valores em sua conta, mascarando os descontos indevidos. Configurada a falha na prestação do serviço e a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ, sendo inaplicável a tese de culpa exclusiva ou concorrente da consumidora. O dano moral encontra-se configurado diante do abalo à dignidade e à segurança financeira da autora, que viu reduzido o seu benefício previdenciário, verba alimentar essencial à sua subsistência, extrapolando mero aborrecimento. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 adequado às circunstâncias do caso concreto. Correta a determinação de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, em conformidade com o art. 42, parágrafo único, do CDC e entendimento do STJ no EAREsp 600.663/RS, uma vez que não se trata de erro escusável. Mantidos os consectários legais: correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação quanto à restituição em dobro; correção monetária a partir da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de 1% ao mês a partir da citação quanto aos danos morais. Honorários advocatícios fixados adequadamente na origem. Majoração em grau recursal, na forma do art. 85, §11, do CPC. Retornar ao início Recurso não provido. Sentença mantida em todos os termos. As instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes perpetradas por seus prepostos, caracterizando fortuito interno. É cabível a repetição em dobro quando a cobrança indevida não decorrer de engano justificável. A consumidora idosa e vulnerável que sofre descontos indevidos em seu benefício previdenciário faz jus a indenização por dano moral. Honorários advocatícios devem ser majorados quando integralmente desprovido o recurso da parte vencida.

Ap 0001309-85.2020.8.17.2110

Relatora: Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito

Autor: MELO CLAUDINO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Réu: REDECARD S/A

SERVIÇOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. ESTORNO DE VALORES (“CHARGEBACK”). INTEGRAÇÃO NA CADEIA DE FORNECIMENTO

Lojista ajuizou ação em razão do estorno unilateral de valor referente a venda não presencial, realizada por meio de maquineta da Redecard, sem prévia notificação ou oportunidade de defesa. A sentença julgou procedente o pedido, condenando à restituição simples do valor subtraído e ao pagamento de indenização por danos morais. Saber se a Redecard possui legitimidade passiva em demandas decorrentes de estorno (“chargeback”); saber se a ausência de prévia comunicação ao lojista caracteriza falha na prestação do serviço, ensejando indenização por danos materiais e morais. As credenciadoras de cartão integram a cadeia de fornecimento e respondem solidariamente por falhas na prestação do serviço (CDC, art. 14; CC, art. 927). A Redecard não comprovou a efetiva comunicação clara e acessível sobre o estorno e os canais de contestação, configurando falha na prestação do serviço. Correta a condenação à restituição simples dos valores estornados, inexistindo má-fé que autorize a devolução em dobro. A supressão unilateral do crédito, sem contraditório, atinge a honra objetiva da pessoa jurídica, caracterizando dano moral (STJ, REsp 1414786/SP). O quantum de R\$ 3.000,00 é proporcional e razoável. Honorários majorados em grau recursal (CPC, art. 85, §11). Resultado do julgamento: recurso DESPROVIDO. “1. As credenciadoras de cartão de crédito integram a cadeia de fornecimento e respondem solidariamente por estorno unilateral de transações (“chargeback”), quando não demonstrada comunicação clara e acessível ao lojista sobre a possibilidade de contestação.”

Ap 0000928-51.2022.8.17.3260

Relator: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Autor: JOAO ANGELO LEITE

Réu: BANCO BRADESCO S/A

DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. CONTRATO DE CAPITALIZAÇÃO NÃO COMPROVADO

Apelação cível interposta em face de sentença que reconheceu a nulidade de contratação de título de capitalização não comprovada, condenando a instituição financeira à restituição simples dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. A discussão envolve: (i) o cabimento da repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente; (ii) a possibilidade de majoração dos danos morais arbitrados; e (iii) a definição do termo inicial dos juros de mora. Verificada a ausência de prova da contratação e a cobrança indevida sem justificativa, é cabível a restituição em dobro dos valores, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC. Não se exige prova da má-fé do fornecedor, bastando a conduta contrária à boa-fé objetiva, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ (EAREsp n. 676.608/RS). O valor de R\$ 3.000,00 fixado a título de danos morais observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inexistindo elementos para a sua majoração. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual, incidem a partir da citação, conforme jurisprudência pacífica do STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA para determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, mantendo-se os demais termos da sentença.”1. A restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente independe da comprovação de má-fé do fornecedor.”2. O termo inicial dos juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, é a data da citação.”

Ap 0001643-22.2024.8.17.2970

Relator: Des. Marcelo Russell Wanderley

Autora: DULCINEA DE MELO BARBOSA

Réu: CREFISA

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. QUITAÇÃO INTEGRAL. CONTINUIDADE INDEVIDA DOS DESCONTOS EM CONTA CORRENTE

Recurso de Apelação Cível interposto por instituição financeira contra sentença que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória, julgou procedentes os pedidos para declarar quitado o contrato de empréstimo, condenar a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 6.000,00. A controvérsia recursal cinge-se a perquirir: a legitimidade dos descontos efetuados na conta corrente da consumidora após a integral quitação do contrato de empréstimo; a aplicabilidade da sanção de repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC; e a configuração do dano moral e a adequação do quantum indenizatório fixado na origem. A relação jurídica entre as partes é de consumo, atraindo a incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ. Comprovada nos autos, por meio de extratos bancários, a quitação integral do contrato de empréstimo no prazo avençado, a continuidade dos descontos mensais na conta corrente da consumidora configura falha manifesta na prestação do serviço por parte da instituição financeira (art. 14 do CDC). A repetição em dobro do indébito é medida impositiva, porquanto a conduta da fornecedora, ao manter cobranças de dívida já paga, não se amolda à hipótese de engano justificável, sendo contrária ao princípio da boa-fé objetiva. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC e do entendimento firmado pelo STJ no EAREsp 676.608/RS. O desconto indevido de valores em conta corrente na qual a consumidora, pessoa idosa e de poucos recursos, recebe benefício previdenciário de natureza alimentar, extrapola o mero dissabor e configura dano moral in re ipsa, porquanto atinge diretamente a sua subsistência e dignidade. O valor da indenização a título de indenização por danos morais, fixado em R\$ 6.000,00 revela-se condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo ao caráter compensatório e pedagógico da medida, sem implicar enriquecimento ilícito. Apelação Cível desprovida.

Ap 0000821-52.2025.8.17.2920

Relator: Des. Alexandre Freire Pimentel

Autora: ANDREZA SIMONE MARQUES DE OLIVEIRA

Réus: BANCO BRADESCO S/A e BANCO BMG

SUPERENDIVIDAMENTO. MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30%. TEMA 1.085 DO STJ.

O recurso atende ao princípio da dialeticidade, uma vez que impugna os fundamentos essenciais da sentença, em consonância com o art. 1.010 do CPC. O mínimo existencial está objetivamente definido pelos Decretos nº 11.150/2022 e nº 11.567/2023 em R\$ 600,00, excluídas as parcelas de crédito consignado, parâmetro que deve ser respeitado. A renda líquida remanescente da recorrente (R\$ 2.150,30) supera o mínimo legal e o salário-mínimo vigente, afastando a caracterização de superendividamento. A limitação de descontos a 30% da renda não se aplica a contratos bancários comuns, conforme precedente vinculante do STJ (Tema 1.085), que veda aplicação analógica da Lei nº 10.820/2003. O plano de pagamento apresentado não garante sequer o valor principal atualizado, violando o art. 104-B, §4º, do CDC, o que inviabiliza sua homologação judicial. Recurso desprovido.

Ap 0000237-78.2021.8.17.2320

Relator: Des. Alexandre Freire Pimentel

Autora: ELAINA RODRIGUES DA SILVA

Réus: BANCO MERCANTIL DO BRASIL

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. FALSIDADE DE ASSINATURA COMPROVADA POR PERÍCIA.

A perícia grafotécnica realizada nos autos conclui que a assinatura aposta no contrato impugnado não pertence à autora, comprometendo a validade do negócio jurídico por ausência de manifestação de vontade, nos termos do art. 104, I, do Código Civil. A alegada cessão de crédito entre instituições financeiras não afasta a invalidade da contratação originária, pois não se transmite obrigação fundada em contrato inexistente ou fraudulento. A devolução em dobro dos valores indevidamente descontados é devida com base no art. 42, parágrafo único, do CDC, sendo desnecessária a comprovação de má-fé quando os descontos ocorrerem após 30/03/2021, conforme entendimento do STJ no EAREsp 600.663/RS. Há configuração do dano moral diante da fraude bancária que atingiu benefício previdenciário de pessoa idosa, hipervulnerável, comprometendo sua subsistência. O valor arbitrado em R\$ 5.000,00 é proporcional e compatível com precedentes desta Corte. Os juros de mora incidem desde o evento danoso, conforme jurisprudência pacífica do STJ (Súmula 54), sendo inaplicável ao caso o entendimento que restringe a incidência aos danos morais puros arbitrados judicialmente, dado o caráter extracontratual da responsabilidade. A compensação de valores eventualmente pagos pela instituição bancária foi determinada na sentença, não havendo omissão a ser sanada. A fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação atende aos critérios do art. 85, §2º, do CPC, e a majoração para 20% em grau recursal é cabível em razão do desprovimento integral da apelação, nos termos do art. 85, §11, do CPC e da tese firmada no Tema 1.059 do STJ. Recurso desprovido. Majoração dos honorários de 15% para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Ap 0146553-76.2023.8.17.2001

Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior

Autora: GERUSA BARBOSA LEAL

Réu: BANCO DO BRASIL SA

FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMOS E TRANSFERÊNCIAS NÃO AUTORIZADOS. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA

Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que declarou a inexigibilidade de contratos de empréstimo fraudulentos, condenou à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, majorando honorários advocatícios. A controvérsia consiste em saber: (i) se o banco deve responder por fraude bancária envolvendo empréstimos e transferências não autorizadas; (ii) se estão presentes os requisitos para a restituição em dobro do indébito; (iii) se há dano moral indenizável e adequação do valor arbitrado; (iv) termo inicial dos juros moratórios. Rejeitada alegação de ilegitimidade passiva, por ser a instituição financeira parte diretamente vinculada à relação contratual discutida. Comprovada a falha no dever de segurança bancária ao permitir operações vultosas e atípicas para o perfil da consumidora idosa, sem bloqueio ou validação, configurando fortuito interno (Súmula 479/STJ). Responsabilidade objetiva caracterizada nos termos do art. 14 do CDC, não afastada por alegação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. Devida a repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, diante de cobrança indevida contrária à boa-fé objetiva. Dano moral configurado, diante de descontos indevidos em verba alimentar e da insegurança gerada. Quantum fixado (R\$ 3.000,00) adequado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Juros moratórios incidentes desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual (art. 405 do CC). Recurso desprovido. Honorários majorados para 20% sobre o valor da condenação. "As instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes praticadas por terceiros em operações atípicas e vultosas. É cabível a repetição do indébito em dobro quando a cobrança indevida ofende a boa-fé objetiva, bem como a indenização por dano moral diante de descontos indevidos em verba alimentar."

Ap 0000674-66.2023.8.17.2800

Relator: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

Autor: PAULO RAFAEL DE LUCENA FERREIRA

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

APROPRIAÇÃO INTEGRAL DE SALÁRIO EM CONTA-SALÁRIO. TEMA 1085 STJ.

A conta-salário, disciplinada pela Resolução n.º 3.402/2006 do Banco Central do Brasil, possui natureza jurídica especial e regime protetivo diferenciado, sendo vedada expressamente sua utilização para débitos que não os expressamente autorizados pelo titular, constituindo norma de ordem pública que visa proteger o trabalhador contra apropriações indevidas de sua remuneração. O Tema 1.085 do Superior Tribunal de Justiça, invocado pela sentença recorrida, refere-se expressamente à conta corrente utilizada para recebimento de salários, não alcançando as contas-salário propriamente ditas, cuja distinção não é meramente terminológica, mas substancial. A apropriação integral do salário mínimo do Apelante violou frontalmente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, privando-o dos meios necessários à sua sobrevivência e à de sua família durante todo o mês de outubro de dois mil e vinte e três. A apropriação de cem por cento da verba salarial depositada em conta-salário, protegida por normas de ordem pública, constitui cobrança em modalidade indevida, não podendo ser considerada exercício regular de direito de crédito ou engano justificável, sendo plenamente aplicável a sanção da restituição em dobro prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A apropriação integral do salário do Apelante causou-lhe evidente constrangimento, angústia e humilhação, configurando dano moral *in re ipsa*, ao privá-lo de sua única fonte de renda e obrigá-lo a recorrer a empréstimos com familiares para custear despesas essenciais. Recurso provido para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos formulados pelo Apelante, condenando o banco Apelado a restituir ao Apelante o valor de R\$ 2.688,00 (dois mil seiscentos e oitenta e oito reais), correspondente ao dobro do salário indevidamente apropriado, acrescido de correção monetária pela taxa SELIC desde o desconto indevido até o efetivo pagamento, e a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E a partir desta data e juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação.

Tema: Plano de saúde

Ap 0135953-64.2021.8.17.2001

Relator: Des. Virgínio Marques Carneiro Leão

Autor: RICARDO FIUZA FILHO

Réu: BRADESCO SAÚDE S/A

PLANO DE SAÚDE FAMILIAR. MORTE DO TITULAR. DIREITO DE MANUTENÇÃO DOS DEPENDENTES NAS MESMAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS.

O STF, no RE nº 948.634/RS (Tema 123), firmou tese de que a Lei nº 9.656/98 não incide sobre contratos antigos não adaptados, mas isso não afasta a aplicação dos princípios contratuais e do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 608/STJ). O art. 30, §3º, da Lei nº 9.656/98, o art. 8º da RN nº 488/2022 da ANS e a Súmula Normativa nº 13 da ANS consagram o direito dos dependentes de permanecerem no plano após o falecimento do titular, desde que assumam as obrigações contratuais. A ausência de juntada das condições gerais do contrato pela operadora configura descumprimento do ônus da prova (art. 373, II, CPC), impedindo a comprovação de eventual cláusula restritiva. Ainda que existente, cláusula excludente seria abusiva, por afrontar a boa-fé objetiva (art. 422, CC), a função social do contrato (art. 421, CC) e a vedação à onerosidade excessiva (art. 51, IV, CDC), além de comprometer a proteção constitucional da saúde. O STJ e tribunais estaduais consolidaram entendimento de que, em caso de falecimento do titular, os dependentes podem suceder na titularidade, preservadas as condições contratuais, desde que assumam o pagamento. A negativa da operadora caracteriza abuso e enseja indenização por dano moral, diante da gravidade da lesão e da essencialidade do serviço. O valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de dano moral está em conformidade com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como com precedentes em casos semelhantes, não comportando revisão. Recurso desprovido. Sentença mantida na sua integralidade.

Ap 0010146-04.2016.8.17.1130

Relator: Des. André Vicente Pires Rosa

Autor: Raimundo Nonato Pereira

Réu: Unimed Vale do São Francisco.

REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO.

Restou comprovada a urgência do quadro oftalmológico do autor, com risco de perda irreversível da visão, sendo ineficaz a atuação da operadora, que exigiu perícia sem dispor de profissional para realizá-la. A Resolução Normativa nº 259/2011 da ANS prevê prestação imediata em situações de urgência e emergência, não sendo aplicável o prazo de 21 dias para autorização de internações eletivas. A omissão da operadora comprometeu o direito do consumidor à saúde e violou a boa-fé contratual, justificando a indenização por dano moral. O valor de R\$ 7.000,00 a título de danos morais está de acordo com a jurisprudência do TJPE e do STJ. Honorários advocatícios majorados para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Recurso desprovido para manter a sentença e majorar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte apelada para 20% do valor da condenação, com base no art. 85 §11 do CPC.

Ap 0008728-69.2021.8.17.3130

Relator: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Autor: CRIANÇA/ADOLESCENTE

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SASSEPE. INAPLICABILIDADE DO CDC. CONTRATO DE ADESÃO

A Súmula nº 608 do STJ afasta a incidência do CDC aos contratos de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, criada, sem finalidade lucrativa, para beneficiar grupo restrito de filiados. De acordo com a LCE nº 30/2001, o SASSEPE, além de não ter finalidade lucrativa, possui grupo específico de beneficiários (art. 1º) e conselho deliberativo integrado paritariamente por representantes do Poder Público e dos servidores (art. 5º), caracterizando-se, assim, como plano de saúde de autogestão. Embora afastada a incidência do CDC, as relações existentes entre o SASSEPE e seus beneficiários permanecem disciplinadas pelo Código Civil, em especial pelas regras que impõem o dever de boa-fé objetiva e estabelecem interpretação favorável ao aderente em contrato de adesão. De acordo com o STJ, “quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário”. Observando-se, in casu, a existência de cobertura contratual da enfermidade que acomete o autor (Cardiopatía Congênita), tem-se que é de responsabilidade do SASSEPE prestar toda a assistência médico-hospitalar necessária ao restabelecimento de sua saúde, inclusive com a realização de exames e procedimentos destinados a confirmação do diagnóstico, mediante prescrição médica. Reexame Necessário desprovido. Prejudicado o apelo fazendário.

Ap 0136200-11.2022.8.17.2001

Relator: Des. Paulo Roberto Alves da Silva

Autora: ANA CLAUDIA LIMA CANTARELLI

Réus: HOSPITAL ESPERANCA LTDA e SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA DE MATERIAIS HOSPITALARES.

A pertinência subjetiva da autora resta configurada, uma vez que os documentos dos autos demonstram a realização da cobrança em seu nome, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa. A ilegitimidade passiva do hospital também deve ser afastada, por se tratar de relação de consumo, com responsabilidade solidária entre todos os fornecedores da cadeia de prestação do serviço, conforme arts. 14 e 25, § 1º, do CDC, e jurisprudência do STJ (AREsp 2.793.561/RN). A responsabilidade do hospital decorre da falha na prestação do serviço, evidenciada pela cobrança indevida de valores à paciente, mesmo após autorização e custeio do atendimento pela operadora, o que caracteriza abuso de direito e afronta à boa-fé objetiva. A conduta do hospital contribui para o dano experimentado pela consumidora, expondo-a a constrangimento e insegurança em momento de vulnerabilidade, sendo cabível a reparação por danos morais. O valor de R\$ 5.000,00 arbitrado a título de indenização por danos morais mostra-se proporcional às circunstâncias do caso, não ensejando majoração nem redução. Recurso desprovido.

Ap 0038046-60.2019.8.17.2001

Relator: Des. Djalma Andreino Nogueira Junior

Autor: ADRIANO CUNHA DE ALBUQUERQUE MELO

Réu: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NULIDADE DO CANCELAMENTO.

O artigo 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98 exige a comprovação da efetividade da notificação ao consumidor até o 50º dia de inadimplência. A ausência de confirmação inequívoca da ciência do contratante sobre a mora e o risco de cancelamento viola esse requisito legal, não sendo suficiente a simples entrega de correspondência recebida por terceiro não autorizado. Aplicação do princípio da interpretação mais favorável ao consumidor, previsto no artigo 47 do CDC, aliado à vulnerabilidade da parte contratante e à ausência de diligência da operadora de saúde na comprovação da ciência efetiva do usuário. Diante da ausência de notificação pessoal e eficaz, impõe-se o reconhecimento da nulidade do cancelamento do contrato de plano de saúde e consequente restabelecimento do vínculo. Inversão da sucumbência, com condenação da parte vencida ao pagamento de custas e honorários.

Ai na Ap 0049228-67.2024.8.17.2001

Relator: Des. Paulo Roberto Alves da Silva

Autora: JOANNA DANGELLO GONCALVES DOS SANTOS

Réu: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA EM INTERNAÇÃO DE RECÉM-NASCIDO. URGÊNCIA EVIDENCIADA.

A negativa de cobertura, baseada exclusivamente na cláusula de carência contratual, afronta o art. 35-C, I, da Lei 9.656/98, que obriga a cobertura de atendimentos de urgência e emergência. O art. 12, V, "c", da mesma norma prevê que a carência máxima para cobertura de urgência é de 24 horas contadas da contratação. Aplicação da Súmula 597 do STJ, que declara abusiva a cláusula contratual que imponha carência superior a 24 horas para cobertura de urgências. A condição clínica do recém-nascido, com risco iminente de vida, foi devidamente comprovada, legitimando o afastamento da cláusula contratual. Precedentes do TJPE reiteram o dever de cobertura em hipóteses similares, reafirmando a tutela do direito fundamental à saúde e a proteção contratual do consumidor. Agravo interno conhecido e desprovido.

Ap 0168347-90.2022.8.17.2001

Relator: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Autor: HELENA CRISTINA CAVALCANTI DE CARVALHO SANSOLO

Réu: REAL HOSPITAL PORTUGUES DE BENEFICENCIA EM PERNAMBUCO

SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. COBRANÇA DE EXAMES. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO

A relação jurídica estabelecida entre hospital particular e paciente é regida pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC, impondo-se à instituição de saúde o dever de prestar informação clara, precisa e adequada sobre os serviços e seus respectivos custos, conforme dispõe o art. 6º, III, do CDC. É considerada abusiva, por violação ao dever de informação e à boa-fé objetiva, a cobrança de despesas médico-hospitalares (exames) com fundamento em termo de responsabilidade genérico, assinado pelo consumidor em situação de vulnerabilidade, sem a prévia especificação dos valores dos procedimentos a serem realizados, nos termos dos arts. 39, VI, e 40 do CDC, o que acarreta a nulidade do débito correspondente. A simples notificação acerca de possível inscrição em cadastro de inadimplentes, não acompanhada da efetiva negativação, e a ausência de comprovação de significativo dispêndio de tempo útil para a solução da controvérsia (desvio produtivo do consumidor) afastam a configuração do dano moral indenizável. Apelação cível parcialmente provida.

Ap 0094431-52.2024.8.17.2001

Relator: Des. Djalma Andreino Nogueira Júnior

Autor: ALEXANDRE JOSE COSTA DA FONTE

Réu: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

CIRURGIA POR TÉCNICA ROBÓTICA. INDICAÇÃO MÉDICA. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA

Nos termos da Lei nº 14.454/2022 e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o rol de procedimentos da ANS é taxativo mitigado, admitindo-se, excepcionalmente, a cobertura de tratamentos não previstos, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos legais. Comprovada, no caso concreto, a ausência de substituto terapêutico eficaz, a eficácia do procedimento à luz da medicina baseada em evidências, a prescrição por profissional habilitado e a existência de respaldo técnico, revela-se abusiva a negativa de cobertura pelo plano de saúde. O descumprimento contratual, consubstanciado na recusa injustificada de cobertura, enseja o dever de indenizar por danos morais. Sentença mantida integralmente. RECURSO NÃO PROVIDO.

Ap 0029134-98.2024.8.17.2001

Relator: Des. Djalma Andreelino Nogueira Junior

Autor: FREDERICO LEAL DOS SANTOS

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ESTIMULAÇÃO MAGNÉTICA TRANSCRANIANA (EMT). DEPRESSÃO GRAVE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. ROL DA ANS. RESOLUÇÃO ANS Nº 566/2022. COBERTURA OBRIGATÓRIA

O rol de procedimentos da ANS tem natureza taxativa mitigada, sendo obrigatória a cobertura de procedimentos não previstos expressamente quando preenchidos requisitos legais, conforme jurisprudência do STJ (EREsp 1.886.929/SP) e a Lei nº 14.454/2022. Presentes a prescrição por profissional habilitado, a eficácia comprovada da técnica, o reconhecimento por órgãos médicos nacionais e internacionais (CFM, AMB, FDA) e a ausência de tratamento substitutivo, impõe-se o custeio do procedimento de Estimulação Magnética Transcraniana (EMT) para tratamento de depressão grave. Comprovada a inexistência de rede credenciada apta no município do segurado, é devida a realização do tratamento fora da rede, nos termos da Resolução ANS nº 566/2022. A negativa de cobertura revela prática abusiva, violando os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Ap 0039424-75.2024.8.17.2001

Relator: Des. Virgínio Marques Carneiro Leão

Autora: ISABELLE BATISTA DE OLIVEIRA SALZANO FERRAZ

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CIRURGIA BARIÁTRICA PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. CLÁUSULA ABUSIVA.

O indeferimento da prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa quando o conjunto probatório é suficiente à formação do convencimento judicial, como no caso em que a necessidade do procedimento foi comprovada por laudos e documentos médicos. A negativa de cobertura do procedimento cirúrgico indicado para tratamento de obesidade mórbida e comorbidades, prescrito por profissional habilitado, configura cláusula abusiva, em afronta ao CDC e às diretrizes da ANS e do CFM. A recusa administrativa baseada na ausência de preenchimento das Diretrizes de Utilização Técnica (DUT) não se sustenta diante da comprovação da urgência, da gravidade da condição clínica e do histórico de insucesso em tratamentos convencionais. A jurisprudência desta Corte e a Súmula nº 10 reconhecem como abusiva a negativa de cobertura de gastroplastia, consolidando entendimento protetivo ao consumidor. A recusa indevida de cobertura enseja reparação por danos morais, uma vez que compromete o direito à saúde e gera abalo psicológico relevante à segurada, em momento de comprovada vulnerabilidade. O valor de R\$ 3.000,00 fixado pelo juízo de origem mostra-se desproporcional e inadequado às circunstâncias do caso concreto, se revelando irrisório o que justifica sua majoração. Recursos desprovidos.

Ap 0052413-89.2019.8.17.2001

Relator: Des. Paulo Roberto Alves da Silva

Autora: SIMONE FONTANA

Réu: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

PLANO DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. CIRURGIA DE URGÊNCIA NÃO REALIZADA. FALECIMENTO DO PACIENTE.

O descumprimento de ordem judicial pela operadora de saúde, que determinava a realização urgente de cirurgia indicada por profissional médico, configura ato ilícito, gerando responsabilidade civil pelo resultado danoso, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. O rol de procedimentos da ANS é meramente exemplificativo, não podendo ser invocado para justificar negativa de cobertura de tratamento urgente prescrito por médico, conforme entendimento consolidado do STJ. A tentativa de rediscutir a necessidade do procedimento cirúrgico esbarra na coisa julgada formada na ação anterior, nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil. A morte do paciente em decorrência da omissão da ré justifica a reparação Retornar ao início por danos morais em ricochete aos familiares próximos, reconhecida a legitimidade ativa dos filhos e da viúva, conforme jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte. O valor inicialmente arbitrado a título de danos morais se mostra insuficiente frente à gravidade do ilícito e ao sofrimento dos autores, impondo-se sua majoração para R\$ 15.000,00 para cada filho e R\$ 25.000,00 para a viúva. Recurso da ré desprovido. Recurso dos autores parcialmente provido.

Ap 0050932-18.2024.8.17.2001

Relator: Des. Élio Braz Mendes

Autor: CRIANÇA/ADOLESCENTE

Réu: BRADESCO SAÚDE S/A

PLANO DE SAÚDE. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.656/98. NÃO ADAPTADO. INCLUSÃO DE DEPENDENTE. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA NETA DO TITULAR.

Nos contratos de plano de saúde não adaptados à Lei nº 9.656/98, a regência contratual deve ocorrer nos limites do próprio ajuste firmado entre as partes, observadas as normas do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência da Súmula 608 do STJ. A apólice contratada prevê expressamente a possibilidade de inclusão de dependentes sem exigência de vínculo familiar, razão pela qual a recusa da operadora em incluir o neto do titular do plano se revela abusiva. A negativa de inclusão do dependente configura afronta ao princípio da boa-fé objetiva e à função social do contrato, em violação ao disposto nos arts. 421 e 422 do Código Civil. A cláusula contratual deve ser interpretada da maneira mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça reforçam a tese de que a inclusão de dependente prevista no contrato não viola o equilíbrio econômico-financeiro do plano de saúde. Recurso conhecido e desprovido.

Ap 0018357-88.2023.8.17.2001

Relator: Des. Elio Braz Mendes

Autor: CRIANÇA/ADOLESCENTE

Réu: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE URGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA.

A negativa de internação hospitalar em caso de urgência ou emergência, ainda que fundada em cláusula contratual de carência, é abusiva quando ultrapassado o prazo legal de 24 horas, nos termos do art. 12, V, "c", da Lei n. 9.656/98 e da Súmula 597/STJ. Comprovada a gravidade do quadro clínico (apendicite aguda perforada) e a imprescindibilidade da intervenção cirúrgica imediata, revela-se ilícita a conduta da operadora de saúde que impõe ao beneficiário a busca de tratamento na rede pública. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 que se mostra proporcional e razoável, não ensejando redução. Agravo interno desprovido. Matéria prequestionada para fins recursais.

Ap 0027464-30.2021.8.17.2001

Relator: Des. Virgínio Marques Carneiro Leão

Autor: CARLOS CESAR FREITAS ANDRADE

Réu: HOSPITAL ESPERANCA LTDA.

PLANO DE SAÚDE. FALHA NA ENTREGA DE LAUDO MÉDICO.

O interesse processual do apelado se caracteriza pela necessidade e utilidade do provimento judicial, demonstradas no caso pela entrega do laudo correto somente no curso da ação, após tentativas frustradas de obtenção administrativa. A falha na prestação do serviço resta configurada com a entrega equivocada de laudos referentes a exame distinto (pulmão, em vez de crânio), por duas vezes consecutivas, mesmo em situação de urgência neurológica. A responsabilidade da operadora é objetiva, conforme art. 14 do CDC, sendo suficiente a demonstração do dano e da falha no serviço, independentemente de culpa. Não houve comprovação de que o Hospital tentou efetivamente contatar o consumidor, sendo inidôneos os documentos apresentados como prova. A jurisprudência reconhece que falhas em serviços médico-hospitalares envolvendo exames diagnósticos, que constituem obrigação de resultado, são aptas a gerar danos morais, sobretudo diante da gravidade da situação clínica e do abalo gerado ao consumidor. O valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de danos morais observa os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica da indenização, sem configurar enriquecimento indevido.

Ap 0071156-11.2023.8.17.2001

Relator: Des. André Vicente Pires Rosa

Autora: GABRIELA ALVES TENORIO DE MORAIS

Réu: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

PROCEDIMENTO BUCOMAXILOFACIAL. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS E MATERIAIS.

O laudo pericial esclareceu que o procedimento é bucomaxilofacial e não odontológico, estando, portanto, incluído na segmentação hospitalar, com cobertura obrigatória. A sentença incorreu em equívoco ao aplicar regra referente a procedimentos odontológicos, desconsiderando a natureza hospitalar do procedimento. A perícia judicial foi clara ao afirmar a necessidade de ambiente hospitalar e a adequação dos materiais utilizados, com exceção de dois itens. A junta médica da operadora não apresentou fundamentos suficientes para afastar as conclusões da perícia judicial. A escolha dos materiais foi validada pela perícia, não havendo justificativa para limitar a cobertura com base em marca ou fornecedor. Recurso da autora provido para reformar a sentença e condenar a operadora ao custeio do procedimento bucomaxilofacial, incluindo os materiais cirúrgicos (exceto os considerados desnecessários pelo perito) e o reembolso dos honorários do cirurgião não credenciado, nos limites da tabela do plano. Negado provimento ao recurso da ré. Majorados os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 85 §11 do CPC.

Ap 0090175-71.2021.8.17.2001

Relator: Des. Virgínio Marques Carneiro Leão

Autor: PAULO CESAR LACERDA DOS SANTOS

Réu: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

PROCEDIMENTO BUCOMAXILOFACIAL. CONTROVÉRSIA TÉCNICA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ.

Havendo controvérsia técnica sobre a necessidade de procedimento cirúrgico, a prova pericial judicial é imprescindível para a correta solução da lide. O juiz pode determinar de ofício a realização de perícia, conforme o art. 370 do CPC, para formar seu convencimento, em observância ao princípio da busca da verdade real e da inafastabilidade da jurisdição. Apelo prejudicado. Sentença anulada de ofício.

Ap 0053931-41.2024.8.17.2001

Relator: Des. Airton Mozart Valadares Vieira Pires

Autores: MARIA LEONOR ALVES MAIA e BEATRIZ MAIA DOS ANJOS

Réu: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO UNILATERAL DE DEPENDENTE APÓS ANOS DE VÍNCULO CONTRATUAL.

O contrato de plano de saúde foi mantido por mais de 30 anos com o pagamento contínuo das mensalidades, sem exigência da Ré quanto à comprovação da dependência econômica da beneficiária, mesmo após esta atingir a idade-limite prevista contratualmente, o que gerou legítima expectativa de permanência no plano. A súbita exclusão unilateral da Autora pela Operadora, sem prévia notificação ou exigência anterior, configura comportamento contraditório, violando o princípio do venire contra factum proprium, vedado pelo ordenamento jurídico. A relação jurídica é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 608 do STJ, devendo ser interpretada à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da proteção à parte vulnerável. A jurisprudência pátria, inclusive deste Tribunal, tem reconhecido que a manutenção prolongada do vínculo contratual sem exigência de comprovação de dependência econômica gera expectativa legítima de continuidade, sendo abusiva a exclusão posterior baseada em cláusula até então ignorada pela própria Operadora. A conduta da Ré revela abuso de direito e ofensa ao equilíbrio contratual, não havendo, nos autos, fundamento jurídico que justifique a exclusão realizada. Recurso desprovido.

Ap 0153131-55.2023.8.17.2001

Relator: Des. Élio Braz Mendes

Autora: MARLENE GLASER QUERALVARES

Réu: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO INDEVIDO POR INADIMPLÊNCIA INEXISTENTE. PESSOA IDOSA.

Comprovado que o pagamento foi realizado em data útil imediatamente posterior ao feriado municipal, não se configura inadimplência contratual, sendo abusiva a rescisão unilateral do plano sem observância ao art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98. A exclusão de pessoa idosa de plano de saúde de longa duração, em contexto de aparente adimplência, ofende os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato (arts. 421 e 422 do CC/02), bem como o princípio da dignidade da pessoa humana. A jurisprudência é pacífica quanto ao cabimento de danos morais in re ipsa em hipóteses de cancelamento arbitrário de plano de saúde. O valor de R\$ 10.000,00 é proporcional às circunstâncias fáticas e atende aos parâmetros de razoabilidade. Os honorários advocatícios foram corretamente fixados à luz do art. 85, §2º, do CPC/15. Reformada de ofício a sentença quanto aos critérios de correção monetária e juros moratórios, em razão da superveniência da Lei nº 14.905/2024, nos termos do Enunciado n. 27 da 1ª Jornada de Direito Privado e Processual Civil do TJPE. Recurso desprovido.

Tema: Seguros

Ap 0001072-55.2022.8.17.2280

Relator: Alexandre Freire Pimentel

Autora: JACIARA DO CARMO BARBOSA DE LUNA

Réu: SEG TREVO - ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. FURTO DE VEÍCULO. INDÍCIOS DE FRAUDE ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO PELO AUTOR.

A sindicância interna, prevista no regulamento da associação, goza de presunção relativa de veracidade, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios. A autora não produziu prova suficiente sobre o fato constitutivo de seu direito, notadamente ao desistir de testemunhas fundamentais. Não houve inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, nem caberia aplicar confissão ficta ao preposto da ré por ausência de outros elementos corroborativos. Nos termos do art. 373, I, do CPC, compete à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, não sendo suficiente impugnar unilateralmente os resultados da sindicância. A apuração dos fatos revelou inconsistências na versão apresentada pela autora, configurando indícios de fraude, o que legitima a negativa de cobertura pela associação, conforme art. 762 do CC. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Ap 0000165-49.2020.8.17.3380

Relator: Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito

Autor: ANTONIO LINDOLFO DE MORAIS

Réu: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SEGURO PRESTAMISTA E GARANTIA MECÂNICA. VENDA CASADA CONFIGURADA. DEVOUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS .

A questão em discussão consiste em verificar: se houve contratação regular e voluntária do seguro prestamista e da garantia mecânica pelo consumidor; se a instituição financeira deve responder pela restituição dos valores cobrados; se é cabível a devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. O STJ, no Tema Repetitivo 972, consolidou entendimento de que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Não comprovada a efetiva liberdade de escolha do consumidor, resta caracterizada a prática abusiva de venda casada, vedada pelo art. 39, I, do CDC. A instituição financeira integra a cadeia de fornecimento e responde solidariamente pelos danos causados ao consumidor, conforme orientação do STJ. A devolução em dobro é devida, diante da ausência de engano justificável e da cobrança indevida. Recurso desprovido."1. Configura venda casada a contratação de seguro prestamista ou garantia mecânica quando não demonstrada a livre escolha do consumidor quanto à seguradora. A instituição financeira responde solidariamente pelos valores indevidamente cobrados, devendo devolvê-los em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC." • Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 972; STJ, AgInt no REsp 2075365/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, T3, j. 29.04.2024.

Ap 0000504-57.2015.8.17.1060

Relator: Des. Marcelo Russell Wanderley

Autor: RENILDO MIRANDA DA SILVA

Réu: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

CONTRATO DE CONSÓRCIO. SEGURO PRESTAMISTA. COBERTURA PARA DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO

A administradora de consórcios, por integrar a cadeia de consumo ao ofertar e gerir a contratação de seguro prestamista acessório, possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação que visa ao cumprimento da obrigação securitária, em razão da responsabilidade solidária prevista no Código de Defesa do Consumidor. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. O período do aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de cumprimento de período de carência em contrato de seguro. A data de saída anotada na CTPS, quando referente ao último dia efetivamente trabalhado, não exclui a projeção do aviso prévio para a contagem do tempo total do vínculo empregatício, conforme expressamente previsto na Instrução Normativa nº 15/2010 da Secretaria de Relações do Trabalho, vigente à época dos fatos. Constatado que, com a projeção do aviso prévio, o consumidor cumpriu o requisito de 12 (doze) meses de trabalho ininterrupto, a negativa de cobertura do seguro por desemprego involuntário configura ato ilícito e enseja o dever de indenizar. A recusa indevida ao pagamento do seguroprestamista em momento de vulnerabilidade do consumidor (desemprego) ultrapassa o mero aborrecimento e configura dano moral indenizável, passível, portanto, de compensação pecuniária. Apelação Cível a que se dá provimento. Dano material devido e dano moral configurado.

Ap 0044486-96.2024.8.17.2001

Relator: Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley

Autor: FREDERICO CORREIA MARANHAO

Réu: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

SEGURO DE VIDA. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. SEGURADO COM 60 ANOS E MAIS DE 10 ANOS DE VÍNCULO CONTRATUAL

O cerne da questão refere-se à legalidade dos reajustes aplicados pela seguradora em contrato de seguro de vida, especificamente no que tange à majoração das mensalidades em razão de mudança de faixa etária do autor. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a cláusula de reajuste por faixa etária se torna abusiva quando o segurado atinge a idade de 60 anos e ultrapassa o período de 10 anos de vínculo com a seguradora, em razão da violação dos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, além de infringir o disposto no art. 15, §3º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). No caso concreto, tem-se que o autor nasceu em fevereiro de 1950 e completou 60 (sessenta) anos em 2010, quando já possuía 14 (quatorze) anos de contribuição - posto contratação do seguro foi firmada em março de 1996. Nesse contexto, tem-se que o reajuste por faixa etária é abusivo, pois infringe os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, além de violar a legislação protetiva do idoso, conforme o disposto no artigo 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Honorários recursais majorados de 10% para 15% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §11, do CPC. Recurso desprovido.

Ap 0125040-86.2022.8.17.2001

Relator: Desa. Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti

Autor: LIBERTY SEGUROS S/A

Réu: ALUIZIO HONORATO SALES

VEÍCULO SINISTRADO COM PERDA TOTAL. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO SALVADO. OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA

Apelação cível interposta por seguradora contra sentença que a condenou a promover a regularização da baixa de veículo sinistrado, ao pagamento de indenização por danos morais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa. A seguradora alegou ilegitimidade passiva e incompetência do juízo, bem como a impossibilidade material de efetuar a transferência do veículo por ausência de vistoria. Há três questões em discussão: saber se a seguradora possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda; saber se é de sua responsabilidade promover a baixa do registro do veículo com perda total, ainda que existam entraves administrativos; e saber se estão configurados os danos morais decorrentes da manutenção indevida do nome do consumidor como proprietário. A seguradora é parte legítima, pois, ao indenizar o segurado pela perda total, sub-rogou-se na propriedade do veículo (CTB, art. 126, § 1º). A obrigação de promover a baixa do registro é da seguradora, cabendo-lhe buscar providências administrativas ou judiciais para viabilizar a regularização, a teor do art. 126, §1º do CTB. A omissão configura falha na prestação do serviço e gera dano moral presumido (*in re ipsa*), diante da indevida permanência do nome do consumidor como proprietário, com risco de cobranças e restrições. O valor fixado de R\$ 5.000,00 mostra-se razoável e proporcional. Corrige-se de ofício erro material da sentença para fixar a base de cálculo dos honorários sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida, com correção da base de cálculo dos honorários advocatícios, majorados em grau recursal de 10% para 15% sobre o valor da condenação. "1. A seguradora, ao indenizar o segurado pela perda total do veículo, sub-roga-se na propriedade do salvado e assume a obrigação de requerer a baixa do registro perante o órgão de trânsito. 2. A omissão caracteriza falha na prestação do serviço e enseja indenização por danos morais."

Ap 0113701-62.2024.8.17.2001

Relator: Des. Paulo Roberto Alves da Silva

Autora: ELIZABETH DOS SANTOS TORRES

Réu: SUL AMERICA S A

REAJUSTES POR SINISTRALIDADE E VCMH. DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE

Embora nos planos coletivos os índices de reajuste não estejam sujeitos à prévia fixação pela ANS, subsiste o dever de informação clara e a observância da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual. A ausência de memória de cálculo detalhada e de relatórios atuariais acessíveis ao consumidor inviabiliza a verificação da pertinência dos reajustes por sinistralidade e VCMH, configurando abusividade. A majoração acumulada superior a 1.200% em pouco mais de uma década, sem documentação técnica idônea, evidencia desequilíbrio contratual e afronta ao art. 51, IV, do CDC. Substituição dos índices por aqueles definidos pela ANS para planos individuais/familiares, com restituição simples dos valores pagos a maior, observada a prescrição trienal. Recurso provido.

Tema: Telefonia

Ap 0000126-20.2020.8.17.3520

Relator: Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

Autor: DELTA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME

Réu: TIM S/A

SERVIÇOS DE TELEFONIA. INTERRUÇÃO INDEVIDA E COBRANÇA DE MULTA RESCISÓRIA. PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CDC.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais e declaração de inexigibilidade de multa contratual, formulado por empresa que contratou plano de telefonia móvel com a operadora ré e teve o serviço interrompido por mais de um mês, sendo ainda surpreendida com cobrança de multa por suposta renovação de fidelidade. A controvérsia envolve: (i) a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor à relação entre pessoa jurídica e operadora de telefonia; (ii) a possibilidade de inversão do ônus da prova; (iii) a ocorrência de falha na prestação do serviço; e (iv) o cabimento de indenização por danos morais em razão da interrupção indevida do serviço e da cobrança de multa rescisória. A autora é consumidora final dos serviços, o que atrai a aplicação do CDC. Demonstrada a vulnerabilidade técnica da parte, cabível a inversão do ônus da prova. Revelia da ré e ausência de impugnação específica autorizam presunção de veracidade dos fatos alegados. A interrupção prolongada dos serviços e a cobrança de multa rescisória por fidelização decorrente de renovação automática configuram falha na prestação do serviço. Tais condutas geram abalo à imagem e à honra objetiva da empresa contratante, justificando indenização por danos morais, a ser fixada em R\$ 8.000,00. É cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação entre pessoa jurídica e fornecedora de serviços, quando aquela for a destinatária final. A interrupção injustificada de serviços de telefonia contratados e a cobrança indevida de multa rescisória caracterizam falha na prestação do serviço e ensejam indenização por danos morais. Inversão da sucumbência. Recurso provido.

Ap 0000270-43.2023.8.17.2920

Relator: Des. José Severino Barbosa

Autor: PEDRO ADRIANO SOUTO MAIOR VELOSO LTDA

Réu: TELEFÔNICA

RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE DA MULTA RESCISÓRIA.

A relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme teoria finalista mitigada, por envolver destinatário final do serviço. A renovação automática da cláusula de fidelização, sem anuência expressa do consumidor, é abusiva, afrontando a boa-fé objetiva e o dever de informação, conforme art. 57 da Resolução nº 632/2014 da ANATEL e jurisprudência do STJ. A ausência de prova da anuência expressa invalida a imposição de novafidelização e torna inexigível a multa rescisória. A cobrança indevida, por si só, configura mero aborrecimento, não sendo suficiente para ensejar indenização por danos morais. Majoração dos honorários advocatícios em desfavor do apelante, para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Recurso não provido, para manter integralmente a sentença.

Ap 0001580-40.2020.8.17.2710

Relator: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Autora: EDNA RIBEIRO VILA NOVA

Réu: TELEMAR NORTE LESTE S.A-(OI)

CANCELAMENTO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA MÓVEL. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA

A interrupção do serviço de telefonia móvel por 13 dias restou incontroversa nos autos, sendo confirmada inclusive por documentos da própria empresa ré, o que caracteriza falha na prestação do serviço. A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, conforme dispõe o art. 14 do CDC e o art. 37, §6º, da CF/88, não tendo a ré demonstrado a inexistência do defeito nem a culpa exclusiva da consumidora. Sendo a telefonia serviço essencial, a jurisprudência reconhece o dano moral in re ipsa em caso de suspensão indevida, por configurar lesão extrapatrimonial presumida. O valor de R\$2.000,00 foi fixado a título de dano moral com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando o montante pedido na inicial, precedentes do TJPE e o caráter compensatório-pedagógico da indenização. O dano material (repetição do indébito) não foi demonstrado nos autos, uma vez que os documentos apresentados não especificam valores pagos durante o período de interrupção, bem como não delimitam os serviços a que se referem, consistindo apenas em comprovantes bancários genéricos de débito em conta. Recurso parcialmente provido, apenas para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do ENCOGE a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC), mantidos inalterados os demais termos da sentença. Por fim, em virtude da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com a ressalva de que, no caso da parte autora, em virtude da concessão da gratuidade judiciária, fica sua exigibilidade suspensa (art. 98, §3º, do CPC). Decisão unânime.

Ap 0003792-86.2023.8.17.3370

Relator: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Autor: JOAO WELLYTON SILVA BEZERRA

Réu: TIM CELULAR S.A.

TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇA DE MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE FIDELIZAÇÃO. ABUSIVIDADE.

A legitimidade passiva é analisada segundo a Teoria da Asserção, devendo-se considerar verdadeiras, em abstrato, as alegações da inicial, que imputaram à VIVO contribuição para o dano; rejeita-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade. A renovação automática de prazo de fidelidade em contrato de telefonia é prática abusiva, vedada pelo CDC (art. 6º, III, e 51, IV) e pela regulamentação da ANATEL (Resolução nº 632/2014, art. 57, e Resolução nº 765/2023, art. 36, § 2º). Exige-se anuência expressa do consumidor, inexistente no caso concreto. A conduta da TIM, ao cobrar multa de R\$ 2.519,58 com base em renovação presumida e contraditoriamente após declarar cancelado o contrato, configura prática abusiva e ilícita. O dano moral está caracterizado pela cobrança indevida e pelo desvio produtivo do consumidor, superando o mero aborrecimento. O valor fixado em R\$ 4.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A VIVO não praticou ato ilícito nem manteve relação de cadeia de fornecimento com a TIM. O dano decorreu exclusivamente da conduta da TIM, configurando excludente de responsabilidade por fato de terceiro (CDC, art. 14, § 3º, II). Não cabe majoração dos danos morais em contrarrazões, por ausência de recurso autônomo ou adesivo, sob pena de inovação recursal. Recurso da TIM CELULAR S.A. desprovido. Recurso da TELEFÔNICA BRASIL S.A. (VIVO) provido.

Ap 0008434-02.2024.8.17.2810

Relator: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

Autora: ANA FABIANE DA COSTA SANTANA

Réu: TELEFONICA BRASIL S.A.

SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL E INTERNET. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

A relação jurídica é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, pois, embora pessoa jurídica, a Apelante contratou os serviços como destinatária final e figura em posição de vulnerabilidade técnica frente à fornecedora. Aplica-se, portanto, a teoria finalista mitigada, conforme entendimento pacificado do STJ. A cláusula de fidelização por 24 meses imposta à contratante mostra-se inválida, diante da ausência de comprovação, por parte da Apelada, de que tenha sido ofertada alternativa contratual com prazo de permanência menor, conforme determina o art. 59 da Resolução nº 632/2014 da ANATEL. A omissão configura violação ao dever de informação e compromete o consentimento da consumidora, nos termos dos arts. 6º, III, 46 e 54, § 4º, do CDC. A alegação da Apelada de que a informação sobre a alternativa de fidelização reduzida estaria disponível em seu site não se sustenta. Primeiro, porque o site encontra-se inativo e não há confirmação de que estivesse ativo à época, segundo, porque a contratação foi realizada via WhatsApp. Além disso, competia à Apelada, nos termos do CDC e do art. 58, § 2º, da Resolução nº 632/2014 da ANATEL, comprovar a regularidade da execução contratual, e a devida prestação do serviço, o que não foi feito a contento. Sua defesa limitou-se a alegações genéricas e documentos gerados unilateralmente. Diante da ausência de comprovação da prestação adequada do serviço, não se legitima a cobrança de multa por rescisão antecipada. O encerramento do contrato diante da insatisfação com o serviço não pode ensejar penalização à parte que sofreu a violação contratual. Declarada a inexistência da dívida, a negativação do nome da Apelante configura ato ilícito gerador de dano moral presumido (*in re ipsa*), entendimento pacífico na jurisprudência do STJ, inclusive em favor de pessoas jurídicas. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado a título de danos morais é compatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo à função compensatória e pedagógica da reparação civil, em harmonia com os precedentes desta Corte em casos semelhantes. Recurso provido.

Tema: Transporte

Ap 0019324-36.2023.8.17.2001

Relator: Desa. Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti

Autora: ANA KELY NASCIMENTO RODRIGUES

Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CANCELAMENTO DE VOO SEM AVISO PRÉVIO. REACOMODAÇÃO TARDIA. FALTA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser objetiva a responsabilidade da fornecedora pelos danos decorrentes de falhas na prestação dos serviços, conforme art. 14 do CDC. O atraso de quase seis horas no voo, motivado por falha técnica operacional, configura fortuito interno da atividade da companhia aérea, o que afasta qualquer excludente de responsabilidade. A ausência de comunicação clara e de prestação de assistência material à passageira durante o longo tempo de espera caracteriza falha na prestação do serviço, violando os arts. 21 e 27 da Resolução ANAC 400/2016. Ainda que o mero atraso de voo não configure dano moral presumido, o conjunto de fatores — cancelamento sem aviso prévio, acomodação tardia, falta de assistência e comunicação — configura situação excepcional que justifica a reparação por dano moral. O valor fixado na sentença a título de indenização por danos morais (R\$ 5.000,00) se mostra adequado, pois observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A fixação dos juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 405, do Código Civil, é o aplicável em caso de responsabilidade contratual. A majoração dos honorários sucumbenciais para 20% do valor da condenação está em consonância com o art. 85, § 11, do CPC e com a jurisprudência do STJ. Recurso desprovido.

Ap 0112143-89.2023.8.17.2001

Relator: Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley

Autores: MARIA ATHINA KOTZIAS BANDEIRA e MATHEUS MENESES DE ALMEIDA

Réu: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. NEGATIVA DE EMBARQUE. CANCELAMENTO INDEVIDO DE TRECHO FINAL DA VIAGEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

É abusiva a conduta da companhia aérea que, mesmo ciente da impossibilidade de comparecimento do passageiro ao trecho inicial da viagem por caso fortuito (cancelamento de voo anterior operado por empresa diversa), impede o embarque no trecho subsequente, adquirido no balcão da própria companhia, com comunicação prévia e check-in regularmente realizado. A negativa de embarque, concretizada já no portão de embarque, sem qualquer assistência aos consumidores, configura evidente falha na prestação do serviço, a atrair a responsabilidade objetiva do transportador, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Incabível invocação do art. 19 da Resolução nº 400/2016 da ANAC para justificar o cancelamento do trecho final da viagem, quando comprovada a ciência prévia da alteração do itinerário e a atuação diligente dos passageiros. Comprovados os danos materiais (despesas com nova passagem, hospedagem e alimentação) e caracterizado o abalo moral em razão da humilhação sofrida com a retirada da sala de embarque, mostra-se adequada a fixação de indenização moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, valor compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e com o caráter compensatório e pedagógico da medida. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Majoração da verba honorária de 10% para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ap 0071173-13.2024.8.17.2001

Relator: Desa. Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti

Autora: VICTORIA GUALBERTO DEPRA

Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM.

A responsabilidade do transportador aéreo é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo pela reparação dos danos causados independentemente da existência de culpa. O extravio temporário de bagagem, ao privar o passageiro de seus pertences pessoais em viagem de curta duração e com propósitos específicos — como a participação em eventos de aniversário familiar e show —, extrapola o mero aborrecimento e configura dano moral passível de indenização. A frustração da legítima expectativa e o transtorno de se ver desprovida de itens essenciais em ocasiões importantes caracterizam o abalo moral. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo à dupla finalidade de compensar a vítima pelos transtornos sofridos e de desestimular a reiteração da conduta ilícita pelo ofensor. O montante de R\$ 2.000,00 mostra-se insuficiente para o caso concreto, considerando as particularidades da viagem e o desgaste enfrentado pela consumidora. A majoração para R\$5.000,00 (cinco mil reais) revela-se mais adequada para reparar o dano e atender ao caráter pedagógico punitivo da medida. Recurso de Apelação provido. Honorários majorados.

Ap 0000483-79.2021.8.17.2480

Relator: Des. Luciano de Castro Campos

Autor: SANDRO ROGERIO DA SILVA

Réu: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO MUNICIPIO DE CARUARU

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. BLOQUEIO INDEVIDO DE GRATUIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO.

Restou comprovado nos autos que o cartão foi bloqueado em dezembro de 2020, mesmo estando válido até fevereiro de 2021, afastando a tese de falta de “prova de vida” como causa legítima para a suspensão. A ausência de qualquer notificação ou comprovação da causa do bloqueio revela-se omissão injustificável e violadora dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência. A interrupção do serviço essencial de transporte gratuito e o constrangimento do recorrido, que foi obrigado a descer de um ônibus por falta de recursos, caracteriza violação à dignidade da pessoa humana. A jurisprudência reconhece que a recusa indevida de acesso ao transporte gratuito por pessoa com deficiência configura dano moral in re ipsa, cuja indenização é devida. O valor de R\$ 6.000,00 mostra-se proporcional à lesão e às circunstâncias do caso concreto, atendendo aos critérios da razoabilidade e do caráter pedagógico da reparação. Recurso improvido. Sentença mantida.

Ap 0098660-55.2024.8.17.2001

Relator: Des. Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Autores: MARIA EDUARDA PONTES DUARTE e MARC YAMAMOTO

Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

O contrato de transporte aéreo configura obrigação de resultado, sujeitando a companhia aérea à responsabilidade civil objetiva por falhas na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. O extravio temporário de bagagem que durou perante todo período da viagem internacional de lazer ultrapassa o mero dissabor, configurando dano moral *in re ipsa*, pois frustra a legítima expectativa do passageiro e impõe-lhe angústia, aflição e desconforto que maculam a finalidade da viagem. O prazo de 21 dias previsto no art. 32, II, da Resolução nº 400/2016 da ANAC para a restituição de bagagem em voo internacional estabelece o marco para a caracterização da perda definitiva, mas não elide a responsabilidade da transportadora pelos danos morais decorrentes da privação temporária dos pertences durante o período completo da viagem que somente lhes foram restituídas quando de seu regresso ao Brasil. O ressarcimento das despesas emergenciais realizadas pelo passageiro que se encontra fora de seu domicílio, em virtude do extravio de sua bagagem, é devido pela companhia aérea, conforme expressa previsão do art. 33 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, incumbindo ao consumidor a comprovação dos gastos. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, revela-se proporcional e razoável às circunstâncias do caso concreto, atendendo à dupla finalidade da medida – compensatória e pedagógica – sem implicar enriquecimento ilícito. Em razão do desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais, em sede recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Recurso desprovido. O extravio temporário de bagagem em voo internacional, que priva o passageiro de seus pertences durante o período de uma viagem de lazer, configura falha na prestação do serviço e gera dano moral presumido (*in re ipsa*), passível de indenização. O prazo para restituição da bagagem extraviada, previsto na Resolução nº 400/2016 da ANAC, não constitui salvo-conduto para isentar a companhia aérea da responsabilidade pelos danos morais e materiais experimentados pelo consumidor durante o período de privação de seus bens. As despesas emergenciais, devidamente comprovadas, decorrentes do extravio de bagagem, devem ser integralmente ressarcidas pela transportadora, por força do art. 33 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, independentemente dos limites de indenização previstos em convenções internacionais para a hipótese de perda definitiva.

Ap 0002547-73.2023.8.17.2001

Relator: Des. Marcelo Russell Wanderley

Autores: JERRY ADRIANO DE LIRA e POLLYANNA CARLOS ALBUQUERQUE

Réus: AEROLINEAS ARGENTINAS SA e 123 VIAGENS E TURISMO LTDA

AQUISIÇÃO DE PACOTE DE VIAGEM INTERNACIONAL POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE TURISMO. CANCELAMENTO DO VOO INICIAL. PERDA DAS CONEXÕES SUBSEQUENTES

Em relações de consumo, todos os fornecedores que participam da cadeia de prestação de serviços respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor (art. 7º, p. único, e art. 25, § 1º, do CDC). A companhia aérea que opera um dos trechos de um itinerário vendido de forma integrada (codeshare) possui legitimidade passiva para responder por danos decorrentes da falha na prestação do serviço como um todo. A responsabilidade das companhias aéreas por falha na prestação do serviço de transporte é objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, somente podendo ser elidida por uma das excludentes legais, o que não ocorreu no caso. A reparação por danos materiais decorrentes de falha na prestação de serviço de transporte aéreo internacional rege-se pela Convenção de Montreal (Decreto nº 5.910/2006), conforme tese fixada pelo STF no Tema 210 de Repercussão Geral. A condenação em valor inferior ao teto de 4.150 Direitos Especiais de Saque, previsto no tratado, reforça a sua legalidade e razoabilidade. Quantum Indenizatório: A fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como à dupla finalidade do instituto (compensatória e punitivo-pedagógica). Apelação DESPROVIDA.

Ap 4365-02.2019.8.17.2001

Relator: Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito

Autora: PRISCILA NASCIMENTO PEREIRA DE BRITO

Réus: DISAL DISTRIBUIDORA DE CONSÓRCIOS LTDA e VIA SUL VEICULOS S/A

CONSÓRCIO. LIBERAÇÃO DE CARTA DE CRÉDITO CONDICIONADA A NOVA ANÁLISE DE CRÉDITO

Recurso contra sentença que condenou administradora de consórcio à entrega de carta de crédito e ao pagamento de indenização por danos morais. Legalidade de nova análise financeira após contemplação. Existência de dano moral. Redução do valor da carta de crédito por lance embutido. Cláusula que condiciona nova análise após contemplação é abusiva. Inexistência de informação clara sobre dedução por lance embutido. Frustração da expectativa justifica indenização por dano moral. Manutenção dos valores fixados. Honorários majorados. Recurso desprovido. "1. É abusiva a cláusula que condiciona a liberação da carta de crédito à nova análise financeira após a contemplação. 2. A negativa injustificada gera dano moral indenizável."

Ap 0008355-23.2024.8.17.2810

Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior

Autor: CRIANÇA/ADOLESCENTE

Réu: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. IMPEDIMENTO DE EMBARQUE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela companhia aérea contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória, condenando-a ao pagamento de R\$ 31.535,36 por danos materiais e R\$ 6.000,00 por danos morais. A controvérsia originou-se do impedimento de embarque dos passageiros em voo de retorno de Lisboa para Recife, sob a alegação de falta de pagamento de taxa por uma bagagem extra, mesmo após os passageiros se oferecerem para quitar o valor no portão de embarque. A controvérsia recursal cinge-se a analisar se a conduta da companhia aérea de impedir o embarque dos passageiros configurou falha na prestação do serviço e se, em caso afirmativo, são devidas as indenizações por danos materiais e morais nos valores fixados na sentença. Preliminar de ausência de dialeticidade recursal rejeitada, porquanto a apelação enfrenta os fundamentos da sentença. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. A companhia aérea, ao impedir o embarque dos passageiros, assumiu o ônus de provar a existência de uma causa excludente de sua responsabilidade, como a culpa exclusiva do consumidor, o que não ocorreu. A alegação de no-show (não comparecimento) é incompatível com o conjunto probatório, que demonstra a presença dos passageiros no portão de embarque em tempo hábil, bem como o fato de suas bagagens terem sido despachadas e, posteriormente, retiradas da aeronave. A recusa em aceitar o pagamento da taxa de bagagem no portão de embarque, somada à falta de assistência e à forma como a situação foi conduzida pelos prepostos da empresa, caracteriza prática abusiva e falha na prestação do serviço, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Os danos materiais, consistentes nos gastos com novas passagens, hospedagem e alimentação, foram devidamente comprovados e são consequência direta do ato ilícito praticado pela companhia aérea, sendo correta a condenação ao ressarcimento integral. O impedimento de embarque em viagem internacional, com a família, gerou transtornos que ultrapassam o mero dissabor, configurando dano moral in re ipsa. O valor de R\$ 6.000,00 mostra-se razoável e proporcional, atendendo às finalidades compensatória e pedagógica da medida. Apelação Cível desprovida. Honorários majorados de 10% para 15% sobre o valor da condenação. "1. A companhia aérea responde objetivamente pelos danos causados ao passageiro em decorrência de falha na Retornar ao início prestação do serviço de transporte aéreo internacional, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. A recusa injustificada em permitir o pagamento de taxa de bagagem no portão de embarque, resultando no impedimento da viagem, configura prática abusiva e gera o dever de indenizar os danos materiais e morais sofridos pelo consumidor."

Ap 0001089-44.2021.8.17.2210

Relatora: Des. Marcelo Russell Wanderley

Autor: NEANDRO COELHO MODESTO

Réu: CONCESSIONARIA ROTA DO ATLANTICO S.A.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL EM RODOVIA PEDAGIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TEMA REPETITIVO Nº 1.122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A responsabilidade das concessionárias de rodovias por acidentes causados pela presença de animais na pista é objetiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de falha na prestação do serviço e quebra do dever de segurança. Conforme tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.122, "As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões". A presença de animais na pista constitui fortuito interno, inerente ao risco da atividade explorada pela concessionária, não sendo capaz de romper o nexo de causalidade. Comprovados os danos emergentes por meio de nota fiscal Retornar ao início de reparo e comprovantes de pagamento, e os lucros cessantes por meio de planilha detalhada e notas fiscais dos meses anteriores ao sinistro, que demonstram a média de faturamento do veículo, impõe-se o dever de indenizar. Apelação não provida, com majoração dos honorários advocatícios em sede recursal.

Ap 0087089-58.2022.8.17.2001

Relator: Des. Ruy Trezena Patu

Autora: ISNALDA MARIA DE SANTANA

Réu: EMPRESA PEDROSA LTDA

TRANSPORTE COLETIVO. ACIDENTE NO MOMENTO DO DESEMBARQUE

Comprovada a ocorrência do acidente e a fratura em fêmur sofrida pela autora, passageira idosa de 74 anos, com atendimento do SAMU, laudos médicos e testemunho de pessoa que presenciou os fatos. Não demonstrada, pela empresa recorrente, a alegação de que o coletivo em que o fato ocorreu pertencia a outra operadora da linha. Presente o nexo de causalidade entre o serviço prestado e os danos experimentados pela autora, caracterizando a responsabilidade objetiva da empresa prestadora de serviço público. Os danos materiais foram adequadamente demonstrados por meio de comprovantes de despesas médicas, transporte e acompanhamento por cuidadora. A existência de cicatriz e sequelas permanentes configuram dano estético. Indenização fixada em R\$ 50.000,00 pelos danos moral e estético, valor que se mostra proporcional, razoável e adequado ao caso concreto. Ausente comprovação de pagamento de indenização por seguro DPVAT que justificasse eventual dedução. Recurso não provido. Honorários advocatícios majorados para 20% do valor da condenação atualizado. " 1. A empresa de transporte coletivo responde objetivamente pelos danos decorrentes de acidente ocorrido durante o desembarque de passageiro, sendo suficiente a comprovação do nexo causal entre o fato e a lesão. 2. A existência de cicatriz e redução de mobilidade em idosa vítima de fratura justifica a indenização por dano estético e moral. 3. O valor de R\$ 50.000,00 fixado a título de dano moral e estético mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto."

Ap 0026556-63.2024.8.17.2810

Relator: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Autora: CLEICE MIRELI DOS SANTOS ALEXANDRINO

Réu: GOL LINHAS AEREAS S/A

TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO SUPERIOR A DEZ HORAS. FALTA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL. DANO MORAL CONFIGURADO.

A ocorrência de atraso superior a 10 horas é incontroversa, sendo reconhecida a falha na prestação do serviço pela ausência de assistência mínima à passageira, como alimentação, acomodação e comunicação. A alegação da companhia aérea de manutenção não programada não configura excludente de responsabilidade, pois se trata de fortuito interno, inerente à atividade de transporte aéreo, conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de comprovação de prestação de assistência material, encargo probatório da ré nos termos do art. 373, II, do CPC, reforça a configuração do dano moral. A quantia arbitrada em primeiro grau (R\$ 2.500,00) não se revela compatível com a gravidade do abalo experimentado, a ausência de suporte contratual e a função pedagógica da indenização, devendo ser majorada para R\$ 4.000,00. A alegação da autora de frustração por ausência em evento familiar não foi comprovada por nenhum meio de prova, inviabilizando sua consideração para eventual aumento da indenização. Recurso provido.

Tema: Diversos

Ap 0000419-54.2024.8.17.2160

Relator: Des. Alexandre Freire Pimentel

Autor(A): GIOMAR DA SILVA PAES

Réu: SERASA S/A

RESPONSABILIDADE CIVIL. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL.

A sentença reconheceu a ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva: conduta, dano e nexo causal. A parte autora não produziu prova de que os dados foram vazados diretamente da base de dados da ré, tampouco de efetivo abalo de direito da personalidade. A jurisprudência do STJ exige demonstração concreta do dano moral em casos de vazamento de dados pessoais comuns. Os relatórios da ferramenta CyberAgent demonstram apenas alertas baseados em fontes externas, sem comprovação de falha na infraestrutura da ré. A não designação de audiência de instrução foi fundamentada na suficiência da prova documental constante dos autos, conforme art. 370, p.u., do CPC, não configurando cerceamento de defesa. Recurso desprovido.

Ap 0016613-27.2021.8.17.2810

Relator: Des. Adalberto de Oliveira Melo

Autora: WILLMA FERNANDA DE LIMA

Réu: ESMALTEC S/A

PRODUTO VENDIDO COM GARANTIA ESTENDIDA. EMPRESA QUE NEGOU DIREITO DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR

Apelo em que a consumidora busca ressarcimento integral do valor pago, incluindo a garantia vendida de forma casada, além de indenização moral, decorrente da falta de fogão em sua residência, por mais de trinta dias, período em que a fornecedora sequer enviou técnico para sanar vício, causando transtornos que superam mero aborrecimento, diante da essencialidade do produto em residência familiar integrada, inclusive, por crianças em período escolar. Nesse contexto, justifica-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) pela vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica e econômica do fornecedor. Tem o prestador de serviço responsabilidade objetiva sobre vício do produto, além de assumir responsabilidade solidária com os demais integrantes da cadeia produtiva, consoante o princípio da aparência (arts. 7º, 12, 14, 25 e 34 do Código de Defesa do Consumidor), podendo o consumidor optar pelo acionamento de todos os corresponsáveis ou somente algum deles. Dano moral presente, uma vez superado o mero aborrecimento, mostrando-se adequado arbitramento da indenização em R\$ 3.000,00, com juros a partir da citação e correção desde o arbitramento. Apelo provido para condenar a empresa a pagar indenização moral e ressarcir a garantia paga, além da simples devolução da quantia paga. "À unanimidade dos votos, deu-se provimento à Apelação Cível, nos termos do voto do Relator".

Ap 0060676-42.2021.8.17.2001

Relator: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Autor: PAULO SOARES CARNEIRO DA CUNHA JUNIOR

Réu: AUTO POSTO CARRETEIRO LTDA

COBRANÇA INDEVIDA DE COMBUSTÍVEL. DANO MORAL. LITIGÂNCIA ABUSIVA

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que manteve a condenação de posto de combustíveis ao pagamento de indenização por danos morais e restituição em dobro de valor cobrado indevidamente, ante abastecimento superior à capacidade do tanque do veículo do consumidor. A parte ré não comprovou a regularidade das bombas de combustível, tendo-se omitido na produção da perícia técnica cuja realização fora determinada judicialmente. A responsabilidade civil é objetiva nas relações de consumo, sendo presumida a falha quando não há prova contrária à verossimilhança das alegações do consumidor. A indenização por dano moral é devida diante da cobrança indevida e da quebra de confiança no serviço essencial. A repetição do indébito em dobro independe da má-fé do fornecedor, conforme entendimento consolidado do STJ. Configurado o abuso do direito de recorrer, por meio de recurso manifestamente infundado e com objetivo meramente protelatório, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa. "1. É objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviço por falha no abastecimento de combustível, especialmente quando ausente prova técnica judicial. A restituição em dobro do valor cobrado indevidamente independe de demonstração de má-fé. A reiteração de argumentos rejeitados configura litigância abusiva, autorizando a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC."

Ap 0000008-90.2023.8.17.3600

Relator: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Autora: MARIA TERESA PINHEIRO DELLA TORRE

Réu: RT CLINICA DE QUIROPAXIA LTDA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUIROPAXIA. RESCISÃO UNILATERAL. CLÁUSULA ABUSIVA

Ação de restituição de valor cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por consumidora residente em Fernando de Noronha, que contratou serviços de quiropraxia em Recife. A ré rescindiu o contrato unilateralmente, alegando expiração do prazo, apesar de promessa verbal de flexibilização. A sentença de primeiro grau julgou procedentes os pedidos da autora, condenando a ré à restituição de valores e ao pagamento de indenização por danos morais. A questão em discussão consiste em (i) analisar a validade e a aplicação da cláusula de rescisão contratual; e (ii) verificar a ocorrência e a extensão dos danos morais causados à consumidora pela conduta da empresa. A interpretação das cláusulas contratuais, no caso de relação de consumo, deve ser feita de forma mais favorável ao consumidor, conforme o art. 47 do CDC. A rescisão unilateral do contrato pela empresa, ignorando a promessa de flexibilização de prazo e a boa-fé objetiva, configura prática abusiva, nos termos do art. 51, IV, do CDC. O dano moral é evidente, pois a conduta da empresa, ao se recusar a solucionar o problema e reter valores indevidamente, gerou frustração, impotência e indignação à consumidora, extrapolando o mero dissabor. A quantia arbitrada pelo juízo de primeiro grau é razoável e proporcional. Recurso desprovido.

Ap 0000987-60.2022.8.17.3350

Relator: Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley

Autora: ROSANGELA GOMES DA SILVA

Réu: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

VÍCIO DO PRODUTO. NOTEBOOK COM DEFEITO DE INICIALIZAÇÃO. RETENÇÃO DO BEM POR PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS. ART. 18, §1º, DO CDC

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por vício em produto, ao fundamento de exclusão da garantia contratual decorrente de modificação do sistema operacional realizada pela consumidora. Notebook apresentou falha de inicialização (tela azul) dentro do prazo de garantia. Reparo foi recusado com base em laudo unilateral da assistência técnica da fornecedora, sem produção de prova técnica independente ou demonstração cabal donexo causal entre o defeito e a alegada alteração de software. Aplicação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova justificada pela hipossuficiência técnica da autora e verossimilhança das alegações. A cláusula de exclusão da garantia não prevalece quando inexistente demonstração inequívoca de que a modificação do sistema foi a causa direta do defeito. Retenção do produto por período superior a trinta dias, sem reparo, substituição ou devolução, configura descumprimento do art. 18, §1º, do CDC, ensejando o direito à restituição do valor pago. Inexistência de comprovação de abalo à esfera extrapatrimonial que justifique indenização por danos morais. O mero inadimplemento contratual, desacompanhado de repercussão extraordinária, não autoriza a reparação civil de cunho moral. Recurso parcialmente provido para condenar a fornecedora à restituição do valor pago, corrigido monetariamente desde a data da compra e acrescido de juros de mora a partir da citação, com fulcro na Súmula 43 do STJ e no art. 405 do Código Civil.

Ap 0092303-93.2023.8.17.2001

Relator: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Autor: SERGIO GOMES DA SILVA

Réu: JOSE FIRMINO DA SILVA FILHO COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS

RESCISÃO CONTRATUAL POR VÍCIO OCULTO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIOS GRAVES QUE TORNAM O BEM IMPRÓPRIO AO USO.

A relação entre as partes configura relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente. Os vícios ocultos restaram suficientemente demonstrados através de notas fiscais de serviços, comprovantes de gastos com aluguel de veículo e documentação que comprova defeitos logo após a aquisição. A exigência de prova pericial não é absoluta quando há elementos suficientes para demonstração do vício, como defeitos constatados logo após a compra e documentalmente comprovados. O fato de se tratar de veículo usado não afasta a responsabilidade por vícios ocultos quando o bem conta com apenas 8-9 anos de fabricação e apresenta defeitos graves que impedem sua utilização normal. O contrato de financiamento coligado não impede a rescisão por vício do produto, devendo a questão entre vendedor e instituição financeira ser resolvida entre eles, sem prejudicar o consumidor lesado. Os danos materiais e morais restaram configurados pela frustração da expectativa legítima do consumidor e pelos transtornos decorrentes da impossibilidade de uso do bem. Recurso improvido.

Ap 0000126-11.2022.8.17.3080

Relator: Des. Ruy Trezena Patu Júnior

Autor: LUCAS RANILSON FAGUNDES CONSTANTINO

Réu: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

COMPRA PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVOLUÇÃO DO VALOR

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos autorais em ação de indenização por danos materiais e morais, fundada na não entrega de produto adquirido pela internet. A questão em discussão consiste em: saber se é devida a restituição do valor pago por produto não entregue; verificar a configuração do dano moral indenizável; analisar a razoabilidade do valor arbitrado a título de indenização extrapatrimonial. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC. A ausência de entrega do produto caracteriza falha na prestação do serviço e enseja a restituição do valor pago. A omissão na resolução administrativa e a frustração da legítima expectativa do consumidor configuram dano moral indenizável. O valor fixado na origem a título de dano moral, contudo, mostrou-se elevado frente às peculiaridades do caso concreto, justificando sua redução com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso parcialmente provido. Redução da indenização por danos morais para R\$ 2.500,00. Mantida a condenação à restituição do valor pago. "1. É devida a restituição do valor pago por produto adquirido e não entregue, nos termos do art. 14 do CDC. 2. A não entrega do produto e a ausência de solução administrativa configuram dano moral indenizável. 3. O valor da indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo ser reduzido quando excessivo frente ao caso concreto."

Ap 0001148-43.2024.8.17.3110

Relator: Des. Luciano de Castro Campos

Autor: ROBSON MOTA

Réu: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

CONTRATAÇÃO POR TELEFONE. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO.

A sentença apresenta fundamentação adequada, abordando de forma clara os pontos controvertidos da lide. A contratação por telefone é válida quando comprovada a manifestação de vontade e a informação adequada ao consumidor, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. A gravação telefônica constante nos autos demonstra a anuência expressa do autor quanto à contratação do serviço, inexistindo vício de consentimento ou conduta abusiva da empresa. Ausentes ilicitude ou falha na prestação do serviço, não se configura o dever de indenizar ou de restituir valores pagos. Recurso não provido. Sentença mantida.

Ap 0000745-84.2024.8.17.2460

Relator: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

Autor: EDISON VIRGULINO DE MEDEIROS

Réus: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e AUTO ORIENTE COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA

VÍCIO EM VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As razões recursais enfrentam de modo específico os fundamentos da sentença, inexistindo ofensa ao princípio da dialeticidade. Ausência de comprovação objetiva de falhas reiteradas no mesmo componente ou de vício grave, tampouco de desvalorização do bem ou despesas efetivas com transporte. Aplicação do art. 373, I, do CPC. A reparação prestada pelas Rés deu-se em prazo razoável, não configurando falha na prestação do serviço que enseje indenização adicional. O valor fixado a título de danos morais (R\$ 10.000,00) mostra-se adequado, proporcional ao aborrecimento vivenciado e compatível com precedentes desta Corte. Recurso desprovido.

Ap 0054926-54.2024.8.17.2001

Relator: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Autora: ANNA JULIA CAVALCANTI VAZ MENDES

Réus: MAXMIX COMERCIAL LTDA e 4A DIVISAO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

VÍCIO DO PRODUTO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO

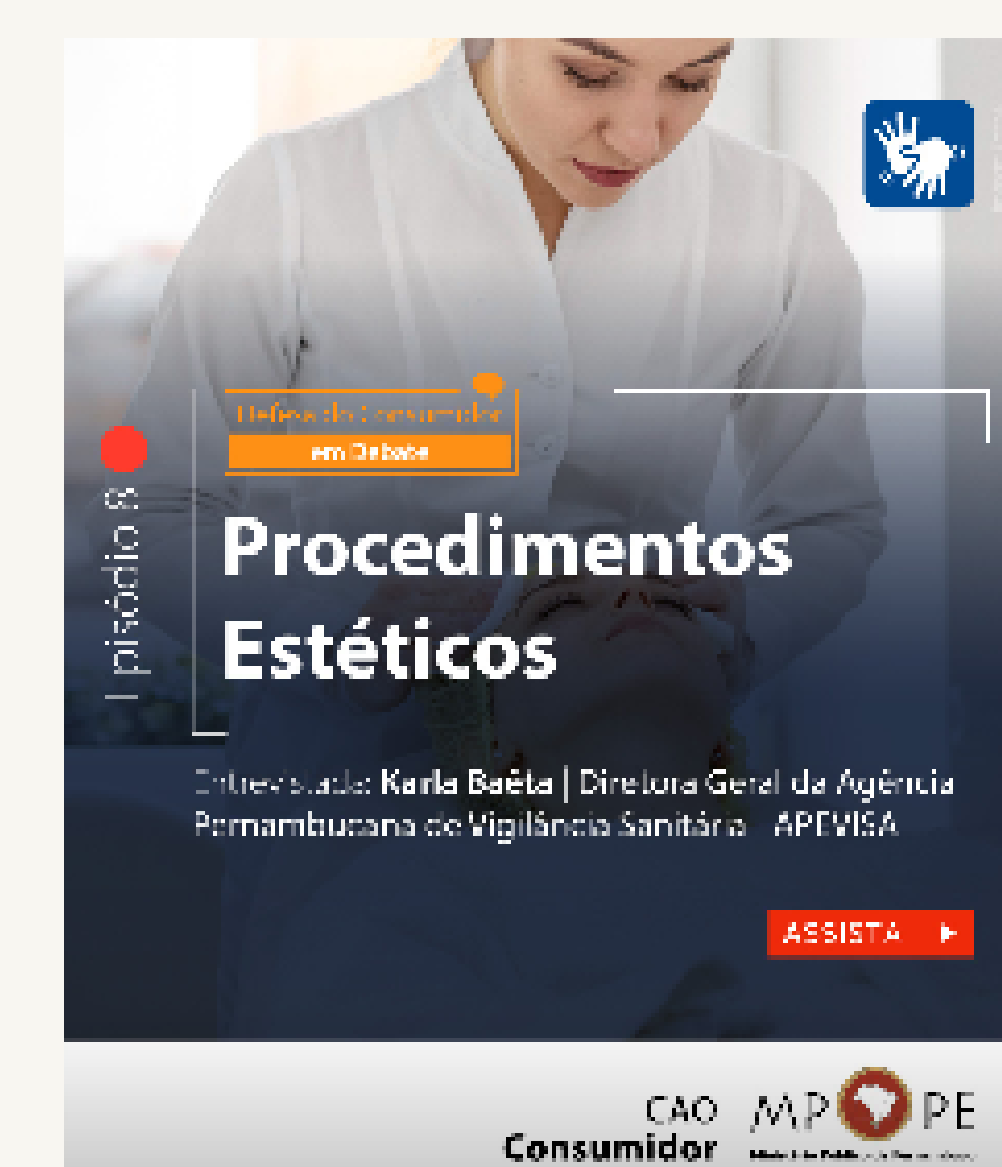
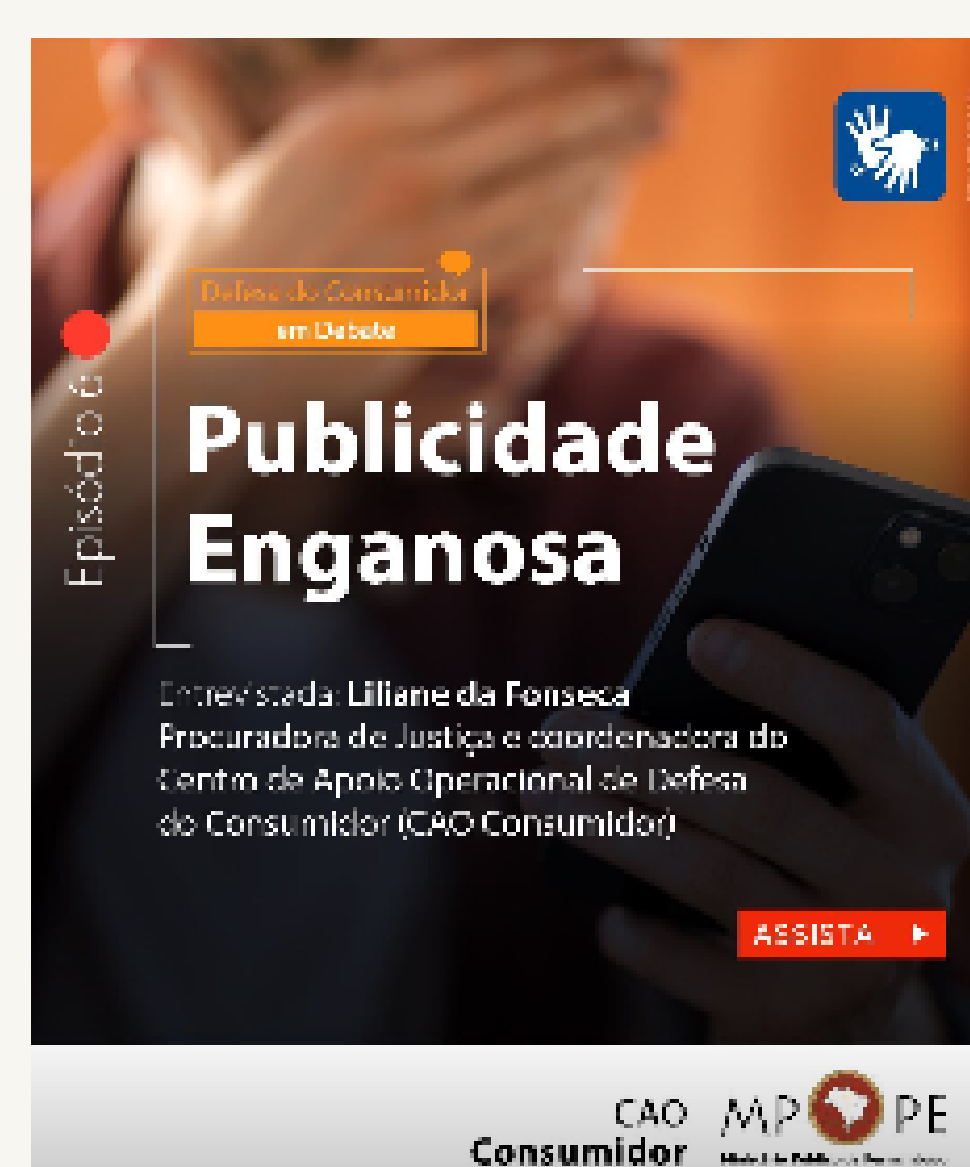
A falha na prestação do serviço se evidencia com a entrega de produto defeituoso, com múltiplas avarias, que inviabilizaram sua montagem e uso, configurando vício do produto nos termos do Código de Defesa do Consumidor. A negativa da fornecedora em proceder à substituição do produto ou solucionar administrativamente o problema agrava a situação, demonstrando descaso com o direito do consumidor e violando o princípio da boa-fé objetiva. A situação fática envolve circunstância excepcional, consistente na gravidez de alto risco da consumidora, o que impunha maior sensibilidade e celeridade na resolução do problema, dado o impacto direto na preparação do ambiente familiar para a chegada do bebê. A conjugação dos fatores — falha na prestação do serviço, recusa da empresa em solucionar o vício e situação de vulnerabilidade específica da consumidora — excede os limites do mero aborrecimento e autoriza o arbitramento de danos morais no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Recurso parcialmente provido. A entrega de produto com vício que inviabiliza seu uso, aliada à recusa injustificada de substituição e à situação de vulnerabilidade específica do consumidor, como a gravidez de alto risco, configura dano moral indenizável. O dano moral, nesses casos, não se limita a meros aborrecimentos, sendo devida reparação quando demonstrado o impacto relevante à esfera extrapatrimonial do consumidor.

CAO EM AÇÃO

Defesa do Consumidor em Debate

O projeto busca trazer para a população em geral mais informações sobre o Direito do Consumidor, objetivando conscientizar os consumidores. Uma série de vídeos informativos que foram sendo divulgados nas redes sociais do Ministério Público de Pernambuco e do CAO Consumidor de setembro até novembro.

Os vídeos contam com representantes de entidades que compõem o sistema de defesa do consumidor no estado de Pernambuco. Os temas escolhidos estão relacionados ao cotidiano dos consumidores, e os atores-chaves apresentam de modo sucinto os desafios e as perspectivas da legislação consumerista.



CLIPAGEM

• Agosto

[01.08.25] Publicada instrução normativa para medidas de saúde em portos e aeroportos - Fonte: Anvisa - [**confira aqui.**](#)

[01.08.25] Concessionária de energia é condenada a retirar rede de alta tensão instalada de forma irregular em área comum de condomínio no Recife - Fonte: TJPE - [**confira aqui.**](#)

[04.08.25] Consumidor com risco de vida podem acionar concessionárias por falta de energia elétrica - Fonte: Estadão - [**confira aqui.**](#)

[07.08.25] Governo Federal proíbe testes em animais para cosméticos e reforça o papel estratégico do Inmetro em métodos alternativos - Fonte: Inmetro - [**confira aqui.**](#)

[13.08.25] Escola Nacional de Defesa do Consumidor completa 18 anos - Fonte: MJSP - [**confira aqui.**](#)

[14.08.25] Rotulagem de alimentos: Anvisa disponibiliza gravação do diálogo setorial sobre revisão de normas - Fonte: Anvisa - [**confira aqui.**](#)

[18.08.25] Mulher será indenizada em R\$ 5 mil por queimadura no contorno dos olhos após aplicação de produto cosmético - Fonte: TJPE - [**confira aqui.**](#)

[19.08.25] ANEEL multa Neoenergia Pernambuco em R\$ 10,6 milhões - Fonte: ANEEL - [**confira aqui.**](#)

[20.08.25] Pernambuco passa a integrar o sistema Mapa-Conecta - Fonte: Anatel - [**confira aqui.**](#)

[22.08.25] Anvisa publica novas normas para produtos saneantes - Fonte: Anvisa - [**confira aqui.**](#)

[23.08.25] Regulamentação de Calçados: Inmetro implementa novas regras para combater a pirataria e proteger o consumidor - Fonte: Inmetro - [**confira aqui.**](#)

[25.08.25] Confira as orientações da Anac sobre o transporte de líquidos em voos internacionais - Fonte: Anac - [**confira aqui.**](#)

[26.08.25] MJSP e INSS firmam acordo para ampliar a proteção de aposentados e pensionistas - Fonte: MJSP - [**confira aqui.**](#)

[28.08.25] BC aprimora o Mecanismo Especial de Devolução do Pix - Fonte: Senacon - [**confira aqui.**](#)

• Setembro

[01.09.25] Anatel atualiza Regulamento Geral de Direitos do Consumidor e inaugura novo espaço dedicado ao consumidor em seu Portal - Fonte: Anatel - [**confira aqui.**](#)

[02.09.25] Anatel determina a adoção do Não Me Perturbe como plataforma setorial para a opção de não recebimento de chamadas publicitárias - Fonte: Anatel - [**confira aqui.**](#)

[05.09.25] BC aprova medidas para reforçar a segurança do Sistema Financeiro Nacional - Fonte: Banco Central - [**confira aqui.**](#)

[08.09.25] PIX parcelado: BC divulga regras ainda em setembro, que trarão maior transparência na contratação - Fonte: Banco Central - [**confira aqui.**](#)

[09.09.25] Mapa e Sedcon-RJ realizam operação para identificar fraudes em azeites de oliva - Fonte: Mapa - [**confira aqui.**](#)

[11.09.25] Código de Defesa do Consumidor completa 35 anos como referência nas relações de consumo - Fonte: Senacon - [**confira aqui.**](#)

[11.09.25] BC obriga instituições financeiras a rejeitar pagamentos para contas usadas em fraudes - Fonte: Banco Central - [**confira aqui.**](#)

[16.09.25] SPA e Secretaria Nacional do Consumidor lançam curso on-line sobre direitos e riscos no mercado de apostas - Fonte: MJSP - [**confira aqui.**](#)

[16.09.25] Agência disponibiliza novo Plano de Transformação Digital para o período de 2025 a 2027 - Fonte: ANA - [**confira aqui.**](#)

[17.09.25] Anvisa determina recolhimento de furosemida com suspeita de presença de caco de vidro - Fonte: Anvisa - [**confira aqui.**](#)

[18.09.25] Maioria dos ministros do STF vota a favor de regras claras para coberturas fora do Rol - Fonte: Ans - [**confira aqui.**](#)

[19.09.25] Anatel Pernambuco verifica acessibilidade em lojas da Vivo e da Claro - Fonte: Anatel - [**confira aqui.**](#)

[22.09.25] Governo Federal propõe criação de nova faixa de Classificação indicativa: “não recomendada para menores de 6 anos” - Fonte: MJSP - [**confira aqui.**](#)

[23.09.25] Disponíveis gravação e materiais do diálogo setorial sobre revisão do regulamento de rotulagem nutricional - Fonte: Anvisa - [**confira aqui.**](#)

[23.09.25] Bancos, agora, terão de avisar clientes antes de qualquer débito automático interbancário em conta - Fonte: Febraban - [**confira aqui.**](#)

[25.09.25] Procon orienta consumidor sobre direitos ao comprar bike elétrica ou ciclomotora - Fonte: CBN Vitória | Youtube - [**confira aqui.**](#)

[26.09.25] Hotéis deverão seguir novas regras sobre limpeza e horários de check-in e check-out de hóspedes - Fonte: G1 Globo - [**confira aqui.**](#)

[27.09.25] Venda de dados pessoais: site "Tudo Sobre Todos" deverá ser bloqueado - Fonte: Agência Brasil - [**confira aqui.**](#)

[29.09.25] MJSP emite recomendação após casos de intoxicação por metanol no estado de São Paulo - Fonte: MJSP - [**confira aqui.**](#)

[30.09.25] Senacon orienta combate à venda de bebidas adulteradas com metanol e reforça medidas de proteção - Fonte: Senacon - [**confira aqui.**](#)

[30.09.25] Pix terá botão de contestação - Fonte: Banco Central - [**confira aqui.**](#)

• Outubro

[02.10.25] Anvisa divulga cronograma de integração ao Novo Processo de Importação - Fonte: Anvisa - [**confira aqui.**](#)

[06.10.25] Anvisa determina recolhimento de 78 cosméticos irregulares - Fonte: Anvisa - [**confira aqui.**](#)

[07.10.25] A lei que protege o cliente que desiste da compra de um imóvel na planta - Fonte: Revista Veja - [**confira aqui.**](#)

[08.10.25] Presidente Lula e ministro Alexandre Silveira lançam programa que garante energia gratuita para famílias de baixa renda - Fonte: Gov. - [**confira aqui.**](#)

[10.10.25] Aumento de carros elétricos nas ruas faz crescer o consumo de energia no Brasil - Fonte: Gov. - [**confira aqui.**](#)

[11.10.25] Anvisa libera fabricação de primeiro lote de etanol farmacêutico - Fonte: Anvisa - [**confira aqui.**](#)

[13.10.25] Operação Outubro Rosa: Inmetro verifica mais de 29 mil produtos e instrumentos e encontra 2 mil irregulares - Fonte: Inmetro - [**confira aqui.**](#)

[15.10.25] Comissão da MP do setor elétrico debate cortes de geração e contratação - Fonte: TV Senado | Youtube - [**confira aqui.**](#)

[16.10.25] Anatel promove campanha de cibersegurança com foco na proteção de crianças e adolescentes na internet - Fonte: Anatel - [**confira aqui.**](#)

[17.10.25] Inmetro e FNDE estabelecem novas regras para inspeção de veículos escolares do Programa Caminho da Escola - Fonte: Inmetro - [**confira aqui.**](#)

[21.10.25] MJSP apoia Operação Abastecimento Seguro para combater fraudes em bombas de combustíveis - Fonte: MJSP - [**confira aqui.**](#)

[21.10.25] Anvisa esclarece: plásticos não estão autorizados como componentes de alimentos - Fonte: Anvisa - [**confira aqui.**](#)

[21.10.25] ANEEL amplia direitos do consumidor em situações de emergência por eventos climáticos - Fonte: ANEEL - [**confira aqui.**](#)

[22.10.25] Delegado fala sobre os golpes mais comuns, desafios no combate e a importância da conscientização digital - Fonte: Anatel - [**confira aqui.**](#)

[23.10.25] Operação "Pisando em Falso" apreende mais de 15 mil pares de sandálias falsificadas no Rio e na Baixada - Fonte: Procon RJ - [**confira aqui.**](#)

[24.10.25] Golpe do WhatsApp Falso: veja as orientações da Anatel para denunciar e se proteger - Fonte: Anatel - [**confira aqui.**](#)

[29.10.25] Anvisa proíbe duas substâncias utilizadas em produtos para unhas - Fonte: Anvisa - [**confira aqui.**](#)

[30.10.25] Anvisa aprova norma para regularização sanitária de soluções salinas como dispositivos médicos - Fonte: Anvisa - [**confira aqui.**](#)

• **Novembro**

[03.11.25] ANTT, Ministério dos Transportes e Infra S.A impulsionam desenvolvimento no Nordeste com retomada das obras da Transnordestina - Fonte: ANNT - [**confira aqui.**](#)

[04.11.25] Anatel lança White Paper e reforça compromisso com a segurança dos usuários - Fonte: Anatel - [**confira aqui.**](#)

[05.11.25] Seguro de vida universal tem novo normativo publicado - Fonte: Susep - [**confira aqui.**](#)

[07.11.25] ANEEL estuda modernizar tarifas e permitir economia aos consumidores - Fonte: ANEEL - [**confira aqui.**](#)

[10.11.25] Senacon notifica plataformas de e-commerce para que suspendam anúncios de suplementos com suspeita de adulteração - Fonte: Senacon - [**confira aqui.**](#)

[18.11.25] Inmetro verifica produtos alimentícios e identifica irregularidades em 3,7 mil itens comercializados - Fonte: Inmetro - [**confira aqui.**](#)

[24.11.25] Senacon lança guia para compras seguras na Black Friday - Fonte: Senacon - [**confira aqui.**](#)

[26.11.25] Anvisa publica norma que regulamenta avaliação de risco ocupacional e de exposição a agrotóxicos - Fonte: Anvisa - [**confira aqui.**](#)

[28.11.25] Consumidor terá redução no preço da energia elétrica em dezembro - Fonte: Agência Brasil - [**confira aqui.**](#)

• **Dezembro**

[01.12.25] Idec denuncia marca Becel por publicidade de margarina atrelada a benefício cardiovascular - Fonte: Idec - [**confira aqui.**](#)

[02.12.25] Anvisa proíbe suplementos alimentares irregulares - Fonte: Anvisa - [**confira aqui.**](#)

[02.12.25] Procon notifica Latam após polêmica sobre 'banheiro premium' em aeronaves - Fonte: G1 - [**confira aqui.**](#)

[05.12.25] Direito Digital e Inteligência Artificial entram na pauta de atualização do Código Civil - Fonte: MJSP - [**confira aqui.**](#)

[06.12.25] IPEM de Pernambuco reprova mais da metade das balanças do aeroporto de Guararapes - Fonte: Ipem - [**confira aqui.**](#)

[08.12.25] Regras de rotulagem: orientações para adequação dos medicamentos de notificação simplificada - Fonte: Anvisa - [**confira aqui.**](#)

[10.12.25] Anvisa e Ministério da Saúde lançam painel público com informações sobre agrotóxicos em alimentos - Fonte: Anvisa - [**confira aqui.**](#)

[11.12.25] Conselho Nacional de Combate à Pirataria se reúne para discutir novo plano para o Estado - Fonte: Senacon - [**confira aqui.**](#)

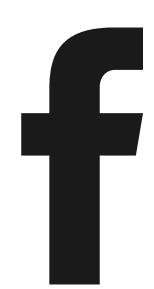
[11.12.25] Lei do Contrato de Seguro entra em vigor trazendo mais clareza e segurança jurídica ao mercado - Fonte: Susep - [**confira aqui.**](#)

[12.12.25] #FiqueEsperto alerta: saiba como se proteger de golpes digitais neste fim de ano - Fonte: Anatel - [**confira aqui.**](#)

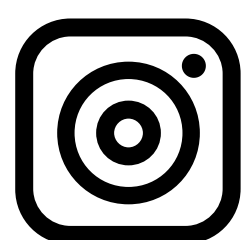


Ministério Público de Pernambuco

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AS PROMOTORIAS
DO CONSUMIDOR**



ConsumidorMPPE



@caoconsumidormppe



(81) 99230-5809

CONSUMIDOR CONECTADO